



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 227

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | | | 51 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 39 | 51 |
| Casa Civil..... | 7 | 40 | 52 |
| Secretaria de Estado de Governo | | 40 | |
| Secretaria de Estado de Transparência e Controle | | 42 | |
| Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural | | 42 | |
| Secretaria de Estado de Cultura | | | 53 |
| Secretaria de Estado de Educação..... | 7 | 42 | 53 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 8 | 42 | 53 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico..... | 9 | 43 | |
| Secretaria de Estado de Obras..... | 10 | 43 | 55 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 11 | 43 | 56 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | 13 | 45 | 56 |
| Secretaria de Estado de Transportes | | 45 | 59 |
| Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais.. | | | 59 |
| Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano | 14 | 46 | 59 |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos..... | | 46 | |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento..... | | 47 | 60 |
| Secretaria de Estado de Esporte..... | | 47 | |
| Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação | | | 61 |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania | 14 | 47 | 61 |
| Secretaria de Estado da Criança..... | 14 | 48 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | | | 62 |
| Defensoria Pública do Distrito Federal..... | | 50 | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 14 | 50 | 62 |
| Ineditoriais | | | 62 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.947, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Revoga o Decreto nº 30.785, de 04 de setembro de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Associação Brasileira de Ações Humanitárias – ABA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 0363.000.077/2008 DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 30.785, de 04 de setembro de 2009, que qualifica como Organização Social, a Associação Brasileira de Ações Humanitárias – ABA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.948, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a vinculação do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, aprova seu Regimento Interno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE passa a vincular-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, na forma do anexo deste Decreto.

Art. 3º O § 2º do art. 20 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“VIII - Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 24.538, de 15 de abril de 2004, e o art. 6º do Decreto nº 28.006, de 30 de maio de 2007.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL CONTRANDIFE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, é órgão colegiado, deliberativo, normativo, consultivo e coordenador do Sistema de Trânsito no Distrito Federal e componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento em segunda instância dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelas entidades e órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal e demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições;

II - Elaborar normas no âmbito da sua competência;

III - Estabelecer seu Regimento Interno, segundo a legislação vigente;

IV - Responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

V - Estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

VI - Julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI;

b) das entidades e órgãos executivos do Distrito Federal, nos casos de inaptidão permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

VII - Indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VIII - Acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Distrito Federal, reportando-se ao CONTRAN;

IX - Informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 333 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

X - Indicar os presidentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e rodoviário do Distrito Federal;

XI - Designar, em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE será composto por, no mínimo, um presidente e treze membros, com seus respectivos suplentes, sendo:

I - Presidente;
 II - 2 (dois) representantes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;
 III - 2 (dois) representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF;
 IV - 2 (dois) representantes da Polícia Militar do Distrito Federal;
 V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Categoria de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas;
 VI - 1 (um) representante do Sindicato Patronal das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas;
 VII - 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais ligadas à área de trânsito, previamente cadastradas no Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, conforme resolução a ser elaborada e publicada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação e publicação deste Regimento Interno.
 § 1º Além dos representantes previstos nos itens anteriores, 1 (um) integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior, e outros 3 (três) membros, cada qual da área específica da medicina, psicologia e meio ambiente, também com conhecimento na área de trânsito.
 § 2º Os membros do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, cabendo-lhe a escolha do Presidente e respectivo suplente;
 § 3º Os demais membros do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, em conformidade com o caput deste artigo, serão indicados dentre pessoas de reconhecida experiência em matéria de trânsito:
 I - os membros e suplentes constantes do inciso II, pelo Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;
 II - os membros e suplentes constantes do inciso III, pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF;
 III - os membros e suplentes constantes do inciso IV, pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;
 IV - os membros e suplentes mencionados nos incisos V, VI e VII serão escolhidos dentre os nomes indicados pelas respectivas entidades, em lista triplíce, e nomeados conforme o § 1º do artigo 15 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
 Art. 4º Os integrantes do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE não poderão compor Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI dos Órgãos Executivos de Trânsito e Rodoviário, bem como não poderão exercer a função de fiscalização de trânsito.
 Art. 5º Todos os membros do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE deverão ser habilitados e ter, no mínimo, nível médio completo.
 Art. 6º A indicação dos membros será encaminhada ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, que remeterá, de imediato, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para adoção das providências necessárias à nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 7º O mandato dos membros do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução por períodos sucessivos.
 Parágrafo Único - O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, durante o respectivo período de designação, perderá o mandato, exceto nos casos abaixo, desde que sejam as ausências comprovadas:
 I - Férias regulamentares nas entidades/órgãos representados;
 II - Viagens a serviço pelas entidades/órgãos representados;
 III - Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
 IV - Gala, nojo ou licença gestante;
 V - Serviço obrigatório por lei.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE compreende:
 I - Plenário
 II - Presidência
 III - Secretaria Administrativa
 § 1º O Plenário é constituído dos membros que compõem o Conselho.
 § 2º O Chefe da Secretaria Administrativa e os Auxiliares são servidores do Distrito Federal,

designados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, mediante indicação do Presidente do CONTRANDIFE.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 9º O Plenário terá as atribuições relacionadas no artigo 2º, deliberando sobre quaisquer assuntos a ele referentes, competindo-lhe, ainda:
 I - Estabelecer, mediante resolução, os dias e horários das reuniões ordinárias;
 II - Exercer as demais funções decorrentes de disposições legais;
 III - Julgar os pedidos de justificativa de faltas dos Conselheiros às reuniões.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:
 I - Abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste Regimento;
 II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
 III - Fixar a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;
 IV - Participar dos debates, votar e relatar processos, em caráter excepcional;
 V - Aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência e relevância;
 VI - Conceder vistas a assuntos constantes de pauta ou extrapauta, durante as reuniões do Conselho;
 VII - Baixar atos administrativos de caráter normativos;
 VIII - Representar o CONTRANDIFE nos atos que se fizerem necessários e, em caso de impedimentos, designar outro Conselheiro;
 IX - Assinar as atas das reuniões, as decisões e as resoluções do Colegiado;
 X - Convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, outras autoridades, assim como representantes de entidades públicas ou privadas;
 XI - Deliberar, ad referendum do Colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse público;
 XII - Determinar a instauração de inquéritos administrativos;
 XIII - Solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos necessários ao estudo e deliberação do Conselho;
 XIV - Aprovar o plano de férias do pessoal da Secretaria Administrativa;
 XV - Gerenciar, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do CONTRANDIFE;
 XVI - Determinar a publicação de atas, resoluções e outros documentos do CONTRANDIFE, no órgão de publicação oficial do Distrito Federal;
 XVII - Submeter à aprovação do Plenário os pedidos de justificativas de faltas dos Conselheiros às reuniões;
 XVIII - Manter, sempre que possível, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e os Órgãos Executivos de Trânsito e Rodoviário informados das alterações que afetem o andamento dos trabalhos do Conselho.
 Art. 11. A vice-presidência será eleita pelo Conselho, dentre seus membros.
 Parágrafo único. A vice-presidência, quando no exercício da presidência, exercerá a competência atribuída a esta.
 Art. 12. Compete a cada Conselheiro do CONTRANDIFE:
 I - Participar das reuniões e deliberar sobre as matérias tratadas;
 II - Solicitar vistas de assuntos constantes da pauta ou apresentados extrapauta;
 III - Apresentar proposições para melhoria do trânsito;
 IV - Propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação das matérias;
 V - Visitar ou inspecionar, por designação do Presidente ou deliberação do Conselho, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito no Distrito Federal;
 VI - Representar o Conselho, por indicação de seu Presidente ou deliberação do Plenário, em atos públicos oficiais, congressos etc.;
 VII - Examinar, previamente, as propostas de resoluções e de diretrizes no âmbito do Distrito Federal, a serem submetidas ao Conselho;
 VIII - Relatar os processos em plenário e auxiliar o Conselho no desempenho de suas competências legais;
 IX - Comunicar ao Presidente, em tempo hábil, a impossibilidade de comparecimento às reuniões;
 X - Justificar o não comparecimento às reuniões;
 XI - Expedir orientações formais aos Órgãos ou Entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Distrito Federal.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 13. À Secretaria Administrativa compete:

I - Receber, registrar, distribuir e controlar os processos e documentos em tramitação no Conselho;
II - Manter atualizado o arquivo de normas, resoluções, deliberações e pareceres do Sistema Nacional de Trânsito;

III - Providenciar os expedientes decorrentes de atas e resoluções do Conselho;

IV - Preparar e encaminhar os expedientes necessários ao pagamento dos jetons devidos aos membros do CONTRANDIFE, bem como as gratificações relativas à remuneração dos servidores lotados ou em exercício no Conselho;

V - Executar os serviços administrativos necessários ao bom desempenho do Conselho;

VI - Manter registro atualizado do material pertencente ou sob a responsabilidade do Conselho;

VII - Preparar relatórios, votos e despachos diversos minutados pelos Conselheiros;

VIII - Promover o cumprimento das diligências determinadas;

IX - Exercer outros encargos que incidam no âmbito de sua competência específica ou atribuições cometidas pelo Presidente do Conselho.

Art. 14. Ao Chefe da Secretaria Administrativa cabe:

I - Dirigir os trabalhos da Secretaria Administrativa e controlar as atividades dos auxiliares;

II - Preparar a agenda das reuniões e distribuí-la aos Conselheiros, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início das mesmas;

III - Secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas e promovendo a publicação das mesmas no órgão de publicação oficial do Distrito Federal;

IV - Redigir certidões e extrair cópias autenticadas das atas das reuniões, quando determinado pelo Presidente do Conselho;

V - Responder aos interessados sobre deliberações e decisões do Conselho;

VI - Informar ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre o término dos mandatos dos Conselheiros;

VII - Executar outras tarefas que lhes forem cometidas pelo Presidente ou julgadas indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. O jeton pela participação em reuniões do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, devido aos respectivos membros, terá por base o valor da remuneração estabelecida na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS REUNIÕES

Art. 16. O Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE reunir-se-á, ordinariamente, até 4 (quatro) vezes por mês, de acordo com as necessidades de estudos e assuntos submetidos à sua decisão, devendo, obrigatoriamente, ser realizada, no mínimo, uma reunião mensal, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou atendendo à solicitação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º O Conselho fixará, em Resolução, as normas que regularão o funcionamento do plenário.

§ 2º As decisões do Conselho deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos.

§ 3º Cada Conselheiro terá um voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º O Conselho decidirá mediante Resolução e Deliberação, sendo Resolução a decisão que estabeleça procedimento de caráter geral e Deliberação a de caráter particular.

§ 5º A manifestação do Conselheiro-Relator será na forma de Parecer, o qual deve conter, no mínimo, um resumo descritivo, análise fundamentada e voto.

Art. 17. As reuniões somente serão realizadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) integrantes, observada a paridade de representação.

Art. 18. As reuniões serão registradas em atas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do Plenário, e publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 19. As reuniões plenárias terão a duração necessária para análise e julgamento dos processos e demais atividades em pauta.

CAPÍTULO X DAS DECISÕES E JULGAMENTO

Art. 20. Das decisões do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, exceto das que versem sobre aplicação de penalidade por infração de trânsito, cabe recurso para o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 21. No julgamento de recurso pelo CONTRANDIFE não será admitida sustentação oral.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro do Conselho de Trânsito do Distrito Federal será prestado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 23. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 24. É vedado aos funcionários do Conselho a divulgação ou a utilização de dados, informações ou documentos para quaisquer objetivos alheios aos serviços do Conselho.

Art. 25. As propostas para alterações deste Regimento poderão ser feitas pelo CONTRANDIFE, em reunião extraordinária para tal convocada, por maioria de seus membros em efetividade.

Art. 26. Os casos em que o Regimento for omissivo, ou sua aplicação duvidosa, deverão ser resolvidos pelo Conselho.

Art. 27. As dúvidas que extrapolarem a competência do CONTRANDIFE serão dirimidas pelo CONTRAN.

DECRETO Nº 35.949, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Revoga o parágrafo único, do art. 3º, do Decreto nº 34.546, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único, do art. 3º, do Decreto nº 34.546, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.950, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, passa a ser vinculada à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.951, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Excetua-se cargo extinto do Decreto nº 35.942, de 23 de outubro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica excetuado do Anexo I, do Decreto nº 35.942, de 23 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 224 Suplemento, de 24 de outubro de 2014, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, mantendo o atual ocupante.

Parágrafo Único. O Cargo de Gerente, Símbolo DFG-14 passa a denominar-se de Assessor, Símbolo DFA-14.

Art. 2º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para a Subsecretaria da Ordem Pública e Social, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, mantendo o atual ocupante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.952, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Extingue o Conselho de Governo de Distrito Federal, que especifica e dá outras providências O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto o Cargo de Secretário de Estado-Executivo, do Conselho de Governo do Distrito Federal, e exonerado o atual ocupante.

Art. 2º Ficam extintos do Conselho de Governo do Distrito Federal, e exonerados os atuais ocupantes, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Secretário Adjunto;

II - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Chefe, da Assessoria Administrativa;

Art. 3º Ficam remanejados do Conselho de Governo do Distrito Federal para a Assessoria, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, mantendo os atuais ocupantes, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial, do Gabinete;

II - 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Assessoria Administrativa;

III - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Administrativa;

IV - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Administrativa;

Art. 4º Fica extinto o Conselho de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Fica extinto 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Chefe, da Assessoria, da Governadoria do Distrito Federal, sua Unidade Administrativa, e exonerado o atual ocupante.

Art. 6º Ficam criadas, sem aumento de despesas, na Assessoria Técnica, da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Chefe;
 II - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Assessor Especial.
 Art. 7º Fica criado, sem aumento de despesas, na Assessoria, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Chefe;
 II - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial;
 Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
 126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.953, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 310.266,00 (trezentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 510.000.824/2014, 220.001.192/2014, 195.000.088/2014 e 414.000.485/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 310.266,00 (trezentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
 126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

| Ref. | Código | Descrição | REG | NATUREZA | IDUSO | FORTE | DETALHADO | TOTAL |
|------------------|--------|---|-----|----------|-------|-------|-----------|--------|
| 006989 | 0002 | APOIO A POLÍTICA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL- APOIO AS INSTANCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - SECRETARIA DE GOVERNO- DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.250 | 1.250 |
| 04.122.6203.2471 | | APOIO A POLÍTICA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL | | | | | | |
| 006990 | 0003 | APOIO A POLÍTICA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL- DIALOGO DIRETO - SECRETARIA DE GOVERNO- DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.250 | 1.250 |
| 04.126.6003.1471 | | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | | | |
| 006920 | 2525 | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- PLANO PILOTO | 1 | 44.90.52 | 0 | 100 | 66.766 | 66.766 |
| 14.244.6223.2794 | | ASSISTÊNCIA AO JOVEM | | | | | | |
| 005089 | 9723 | ASSISTÊNCIA AO JOVEM- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 2.350 | 2.350 |

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FORTE | DETALHADO | TOTAL |
|--|-----|----------|-------|-------|-----------|--------|
| 14.422.6223.3233 | | | | | | 2.350 |
| Ref. 002484 0001 | | | | | | |
| IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DA JUVENTUDE- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.30 | 4 | 100 | 40.000 | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.175 | |
| | 99 | 44.90.52 | 4 | 100 | 20.000 | |
| | | | | | | 61.175 |
| 14.422.6223.4072 | | | | | | |
| Ref. 001598 0003 | | | | | | |
| MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA JUVENTUDE-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.30 | 0 | 100 | 2.350 | 2.350 |
| 140101/00001 13101 | | | | | | 6.000 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 04.122.6003.2619 | | | | | | |
| Ref. 003005 9707 | | | | | | |
| ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.39 | 0 | 100 | 6.000 | 6.000 |
| 150106/00001 21106 | | | | | | 15.000 |
| JARDIM BOTANICO DE BRASILIA | | | | | | |
| 18.541.6210.4113 | | | | | | |
| Ref. 002336 0001 | | | | | | |
| PRODUÇÃO DE MUDAS DA FLORA DO CERRADO-- LAGO SUL | | | | | | |

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FORTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|---------|
| 090101/00001 09101 | | | | | | 95.387 |
| SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 04.122.6003.8517 | | | | | | |
| Ref. 003911 9701 | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- PLANO PILOTO | 99 | 44.90.52 | 0 | 100 | 95.387 | 95.387 |
| 110101/00001 11101 | | | | | | 141.879 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 04.122.6003.8517 | | | | | | |
| Ref. 001728 0060 | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.92 | 0 | 100 | 5.488 | 5.488 |
| 04.122.6203.2471 | | | | | | |
| Ref. 006988 0001 | | | | | | |
| APOIO A POLÍTICA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL- SISTEMA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - SECRETARIA DE GOVERNO- DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.250 | 1.250 |
| 04.122.6203.2471 | | | | | | |
| APOIO A POLÍTICA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL | | | | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|---------|
| MUDA PRODUZIDA (UNIDADE) 0 | 16 | 33.90.30 | 0 | 120 | 15.000 | 15.000 |
| 310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 50.000 |
| 23.695.6230.4090 APOIO A EVENTOS | | | | | | |
| Ref. 002909 0041 APOIO A EVENTOS-FOMENTO AO TURISMO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 50.000 | 50.000 |
| 340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 2.000 |
| 27.812.6206.4035 MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS | | | | | | |
| Ref. 002386 0001 (***) MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 0 | 125 | 2.000 | 2.000 |
| 2014AC00595 TOTAL | | | | | | 310.266 |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|---------|
| 340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 2.000 |
| 27.126.6206.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 005201 2571 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ESPORTE-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 0 | 125 | 2.000 | 2.000 |
| 2014AC00595 TOTAL | | | | | | 310.266 |

DECRETO Nº 35.954, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.658.702,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dois reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 5.395, de 03 de setembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades financeiras crédito suplementar, no valor de R\$ 3.658.702,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dois reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

| ANEXO | II | DESPESA | RS 1,00 |
|--|----|-----------------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| | | CANCELAMENTO | |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 237.266 |
| 04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS | | | | | | |
| Ref. 001591 0071 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 237.266 | 237.266 |
| 140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 6.000 |
| 04.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO | | | | | | |
| Ref. 000890 8400 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO | | | | | | |
| | 1 | 33.91.39 | 0 | 100 | 6.000 | 6.000 |
| 150106/00001 21106 JARDIM BOTANICO DE BRASÍLIA | | | | | | 15.000 |
| 18.122.6006.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 000080 9658 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA- LAGO SUL | | | | | | |
| | 16 | 33.90.39 | 0 | 120 | 15.000 | 15.000 |
| 310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 50.000 |
| 23.695.6230.4200 SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA | | | | | | |
| Ref. 001130 0001 SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA--DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.34 | 0 | 100 | 50.000 | 50.000 |
| 160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 1.040.068 |
| 12.361.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS | | | | | | |
| Ref. 001397 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 103 | 100.000 | 100.000 |
| 12.362.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS | | | | | | |
| Ref. 004839 9534 TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO MÉDIO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 103 | 229.600 | 229.600 |
| 12.365.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS | | | | | | |
| Ref. 004852 9535 TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 103 | 150.465 | 150.465 |
| 12.366.6221.2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS | | | | | | |
| Ref. 004854 4386 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-DF ALFABETIZADO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |

| ANEXO | II | DESPESA | RS 1,00 |
|--|----|-----------------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| | | SUPLEMENTAÇÃO | |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |

| ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0 | | 99 | 33.90.48 | 0 | 100 | 360.003 | 360.003 |
|----------------------------|---|----|----------|---|-----|---------|-----------|
| 12.366.6221.4976 | TRANSPORTE DE ALUNOS | | | | | | |
| Ref. 004861 | 9533 TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 103 | 50.000 | 50.000 |
| 12.367.6221.2393 | MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL | | | | | | |
| Ref. 001994 | 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0 | | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 110.000 | 110.000 |
| 12.367.6221.4976 | TRANSPORTE DE ALUNOS | | | | | | |
| Ref. 004863 | 9537 TRANSPORTE DE ALUNOS-UNIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 103 | 40.000 | 40.000 |
| 490101/00001 | 49101 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 2.588.634 |
| 04.122.6003.8502 | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL | | | | | | |
| Ref. 001730 | 8721 ADMINISTRAÇÃO DE | | | | | | |

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|--|------|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| PESSOAL-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DF- NÚCLEO BANDEIRANTE | | | | | | |
| | 8 | 31.90.11 | 0 | 100 | 1.166.631 | |
| | 8 | 31.90.12 | 0 | 100 | 325.167 | |
| | 8 | 31.90.13 | 0 | 100 | 187.272 | |
| | 8 | 31.90.16 | 0 | 100 | 30.373 | |
| | 8 | 31.91.13 | 0 | 100 | 9.490 | |
| | | | | | | 1.718.933 |
| 04.122.6003.8504 | | | | | | |
| Ref. 001734 | 9553 | | | | | |
| CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES | | | | | | |
| CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DF- NÚCLEO BANDEIRANTE | | | | | | |
| | 8 | 33.90.08 | 0 | 100 | 19.093 | |
| | 8 | 33.90.46 | 0 | 100 | 194.224 | |
| | 8 | 33.90.49 | 0 | 100 | 124.460 | |
| | | | | | | 337.777 |
| 28.846.0001.9050 | | | | | | |
| Ref. 001721 | 7029 | | | | | |
| RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | | | |
| RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DF- NÚCLEO BANDEIRANTE | | | | | | |
| | 8 | 31.90.94 | 0 | 100 | 400.000 | |
| | 8 | 31.90.96 | 0 | 100 | 131.924 | |
| | | | | | | 531.924 |
| 2014AC00594 | | | | | TOTAL | 3.628.702 |

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|------------------|-------|--|-------|-------|-----------|--------|
| 170901/17901 | 23901 | FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL | | | | 30.000 |
| 10.126.6007.1471 | | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | |
| Ref. 004740 | 2517 | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO-DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | 99 | 33.90.30 | 0 | 100 | 5.000 | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 7.000 | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 100 | 18.000 | |
| | | | | | | 30.000 |
| 2014AC00594 | | | | | TOTAL | 30.000 |

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|------------------|-------|---|-------|-------|-----------|-----------|
| 160101/00001 | 18101 | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | | | | 1.040.068 |
| 12.122.6002.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 001537 | 0036 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | 99 | 33.90.33 | 0 | 100 | 470.003 | |
| | | | | | | 470.003 |
| 28.846.0001.9050 | | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | |
| Ref. 001475 | 0085 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | 99 | 33.90.92 | 0 | 103 | 570.065 | |
| | | | | | | 570.065 |
| 220101/00001 | 24101 | SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | 2.588.634 |
| 06.122.6008.8502 | | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL | | | | |
| Ref. 000280 | 1156 | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SSP-DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | 99 | 31.90.11 | 0 | 100 | 1.166.631 | |
| | 99 | 31.90.12 | 0 | 100 | 325.167 | |
| | 99 | 31.90.13 | 0 | 100 | 187.272 | |
| | 99 | 31.90.16 | 0 | 100 | 30.373 | |
| | 99 | 31.91.13 | 0 | 100 | 9.490 | |
| | | | | | | 1.718.933 |
| 06.122.6008.8504 | | CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES | | | | |
| Ref. 000440 | 6974 | CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SSP-DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | 99 | 33.90.08 | 0 | 100 | 19.093 | |
| | 99 | 33.90.46 | 0 | 100 | 194.224 | |
| | 99 | 33.90.49 | 0 | 100 | 124.460 | |
| | | | | | | 337.777 |
| 28.846.0001.9050 | | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | |
| Ref. 002871 | 0007 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SSP-DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | 99 | 31.90.94 | 0 | 100 | 400.000 | |
| | 99 | 31.90.96 | 0 | 100 | 131.924 | |
| | | | | | | 531.924 |
| 2014AC00594 | | | | | TOTAL | 3.628.702 |

| ANEXO | IV | DESPESA | RS 1,00 |
|--|----|-----------------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|--------|
| 170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB | | | | | | 30.000 |
| 28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | | | |
| Ref. 000206 0069 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-FHB-DISTRITO FEDERAL | 99 | 31.90.94 | 0 | 100 | 30.000 | 30.000 |
| TOTAL | | | | | | 30.000 |
| 2014AC00594 | | | | | | 30.000 |

DECRETO Nº 35.955, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões cento e quarenta e sete mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 5.395, de 03 de setembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões cento e quarenta e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

| ANEXO | I | DESPESA | RS 1,00 |
|--|---|------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| CANCELAMENTO | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 5.147.000 |
| 04.122.6203.2985 MANUTENÇÃO DA REDE GDF - NET / INTERNET | | | | | | |
| Ref. 001019 0001 MANUTENÇÃO DA REDE GDF - NET / INTERNET-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.39 | 0 | 336 | 1.079.016 | 1.079.016 |
| 04.126.6203.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 002346 0029 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.39 | 0 | 336 | 3.727.880 | 3.727.880 |
| 04.126.6203.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 002348 0016 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO | 1 | 33.90.39 | 0 | 336 | 340.104 | 340.104 |
| TOTAL | | | | | | 5.147.000 |
| 2014AC00593 | | | | | | 5.147.000 |

| ANEXO | II | DESPESA | RS 1,00 |
|--|----|-----------------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 5.147.000 |
| 10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 000525 6991 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇO CONTRATUAL DE LIMPEZA - SES-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.37 | 0 | 336 | 5.147.000 | 5.147.000 |
| TOTAL | | | | | | 5.147.000 |
| 2014AC00593 | | | | | | 5.147.000 |

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 29 de outubro de 2014.

Processo: 363.000.006/2008. Interessado: FUNDAÇÃO GONÇALVES LÊDO – FGL. Assunto: QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Acolho o Parecer nº 234/2013 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, para declarar a nulidade da decisão proferida à fl. 417 pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais, neste processo.

AGNELO QUEIROZ

Governador

CASA CIVIL

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR
DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.618 de 14 de julho de 2005, que cria a Administração Regional do SIA, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o 1º Termo Aditivo de Ocupação de Área Pública n.º 001/2010 do Processo 137.001.756/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RUBENS CABRAL FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações realizadas nos termos dos processos de números 0465-000057/2012, 0465-000170/2012 e 0465-000322/2012, onde não configura os danos sofridos pelos servidores nominados nos autos dos processos de acidente em trabalho.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações realizadas nos termos dos Processos de números 0465-000106/2012, 0465-000118/2012, 0465-000128/2012, 0465-000193/2012, 0465-000295/2012, 0465-000296/2012, 0465-000300/2012, 0465-000319/2012, 0465-000321/2012,

0465-000352/2012, 0465-000361/2012, 0465-000004/2013, 0465-000209/2013, 0465-000233/2013 e 0465-000282/2013, que considera o dano sofrido pelos servidores nominados nos autos, os quais caracterizam acidente em trabalho.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 67/2014

REMISSÃO DE TARE

(Processo nº 040.004.260/2014)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 825.426,62 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 33/2006, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Maio de 2006 e Março de 2008, do contribuinte OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 38.029.534/0001-13 e no CF/DF sob o nº 07.315.304/001-24, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011.

Brasília/DF, 28 de Outubro de 2014

WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 68/2014

REMISSÃO DE TARE

(Processo nº 042.004.846/2014)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 21.078.417,94 (vinte e um milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 111/2001, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Novembro de 2001 e Março de 2008, do contribuinte BAP AUTOMOTIVA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 52.780.376/0004-02 e no CF/DF sob o nº 07.427.402/002-91, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011.

Brasília/DF, 28 de Outubro de 2014

WILSON JOSÉ DE PAULA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DO GERENTE

Em 22 de outubro de 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.005.493/2014, ADEMIR ALVES BRAGA, considerando que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011 c/c os artigos 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Or-

dem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 042.004.975/2014, GERALDA MOREIRA DA SILVA, 184.841.741-15, SHI QR 410 CJ. 16 LT. 25, 45297053, 2010 a 2014, considerando que o imóvel possui área construída superior a 120m²; 042.005.161/2014, MARIA-NA MARQUIS DE OLIVEIRA, 291.340.641-68, CND QD. 1 LT. 11 AP. 103, 45186979, 2014, considerando que a contribuinte passou a ser titular do imóvel somente a partir de 19/09/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art.1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.005.056/2014, SONIA ROSA DE LIMA, 183.518.751-04, considerando que o laudo médico apresentado não discrimina as características específicas necessárias para que a requerente possa dirigir o veículo. E, ainda, a CNH não contém as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 94, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.004.926/2014, CLARINALDO JUSTINIANO GOMES BESSA, MARIA ONELHA SÁ GOMES, 18/11/2012, tendo em vista que o valor venal do patrimônio transmitido supera o limite legal, na data do fato gerador; 042.004.926/2014, CLARIONALDO JUSTINIANO GOMES BESSA, BENEDITO JUSTINIANO GOMES, 19/10/1976, tendo em vista que o óbito ocorreu antes da vigência da lei, quer seja, antes de 24/01/1997. (Sem espólio, o imóvel objeto da partilha foi adquirido pela Sra. Maria Onelha Sá Gomes após o óbito); 042.005.570/2014, RAPHAEL MELO DE OLIVEIRA, MARTA JERUSA DE MELO, 30/09/2003, tendo em vista que a de cujus não residia no imóvel destacado nos bens a partilhar. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção de IPVA – NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 4.733, de 30 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 042.005.494/2014, LIDER REFRIGERAÇÃO LTDA ME, PAI2701, 2014, considerando que o veículo não foi adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal. Cumpre esclarecer que, nos termos

do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 042.005.237/2014, ANTONIO FERNANDES SANTOS, 084.880.291-87, SHI QR 312 CJ. 10 LT. 5, 4573237X, 2007 a 2013, considerando que o contribuinte passou a ser beneficiário do amparo social ao idoso somente em 28/02/2013. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO, ENDEREÇO DO IMÓVEL, Nº DE INSCRIÇÃO, MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO. 042.001.867/2009, PAULO IMAFUKO, 022.085.201-49, 62/2009, QSD QD 47 LT 6 - TAGUATINGA, 21113343, tendo em vista o óbito do beneficiário, 2014 (a partir de 10/10). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 717, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir o pedido de reconsideração ao indeferimento do PVEF para fins de migração de empresa pleiteante no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira para fins de migração da empresa Distribuidora de Doces e Bebidas Renascer Ltda, objeto do processo nº. 160.000.645/1998.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 101, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 48, de 07 de março de 2014, página 26, que tornou público o indeferimento do PVEF para fins de migração da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 737, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Deferir o pedido de reconsideração contra cancelamento do FIDE de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 113ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração contra o cancelamento da concessão do Financiamento Especial para o Desenvolvimento – FIDE da empresa Globalbev Bebidas e Alimentos Ltda, objeto do processo nº. 370.000.449/2008.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 478, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 159, de 06 de agosto de 2014, que tornou público o cancelamento da concessão do FIDE da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 751, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 115ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Centro Oeste Produção e Publicidade Ltda ME, objeto do processo nº 370.000.015/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 769, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir a reconsideração ao indeferimento do PVEF de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 113ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Ida Veículos Ltda, objeto do processo nº. 160.002.962/2000.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 095, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 48, de 07 de março de 2014, página 25, que tornou público o indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 770, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere recurso administrativo contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso administrativo contra o cancelamento da concessão do incentivo econômico da empresa Jorge Nonato de Souza Mecânica ME, objeto do processo nº 160.001.811/2000.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 134/2013, de 14 de maio de 2013, publicada no DODF nº. 126, de 19 de junho de 2013, página 14, que tornou público o cancelamento da concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 771, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere recurso administrativo contra o indeferimento do PVTEF para fins de migração de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso administrativo contra o indeferimento do PVTEF, para fins de migração, da empresa Modelaine Marcenaria Ltda ME, objeto do processo nº 160.000.174/2001.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 577/2013 – COPEP/DF, de 12 de novembro de 2013,

publicada no DODF nº. 256, de 04 de dezembro de 2013, páginas 22 e 23, que tornou público o indeferimento do PVTEF para fins de migração da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 773, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere recurso administrativo contra o Indeferimento do PVTEF para fins de migração de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso administrativo contra o Indeferimento do PVTEF, para fins de migração, da empresa Fernando de Paula Carneiro ME, objeto do processo nº 160.000.071/1995.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 154, de 20 de março de 2014, publicada no DODF nº. 69, de 07 de abril de 2014, página 07, que tornou público o indeferimento do PVTEF para fins de migração da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Defere o sobrestamento processual de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o sobrestamento processual da empresa ASC Assessoria de Condomínios Ltda, objeto do processo nº. 160.001.765/2002, por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 775, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere recurso ao cancelamento de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso ao cancelamento da suspensão do incentivo fiscal da empresa Mania Lanchonete e Restaurante Ltda ME, objeto do processo 370.000.352/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 72.651.391/0001-15 e CF/DF nº07.357.230/001-39.

Art. 2º Manter o cancelamento da suspensão de 40% (quarenta por cento) da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente ao período de 2002 a 2005, e do ITBI, mantendo os termos da Resolução nº 174, de 20 de março de 2014, publicada no DODF nº 69, de 07 de abril de 2014, página 09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 776, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere recurso administrativo contra o Indeferimento da redução da meta de empregos de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso administrativo contra o indeferimento da solicitação de redução da meta de empregos á gerar da empresa PJ Comércio de Vidros Ltda ME, objeto do processo nº 160.001.697/2000.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 309, de 22 de maio de 2014, publicada no DODF nº. 111, de 02 de junho de 2014, página 10, que tornou público o indeferimento da solicitação de redução da meta de empregos á gerar da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 777, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere recurso administrativo contra o Indeferimento do redimensionamento de área de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ampliação de área edificada da empresa Delfrancy Madeira e Materiais para Construção Ltda, objeto do processo nº 160.001.562/1999.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 229, de 15 de abril de 2014, publicada no DODF nº. 87, de 05 de maio de 2014, página 09, que tornou público o indeferimento do pedido de ampliação de área edificada da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 633, de 18 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 205, de 30 de setembro de 2014, página 04: ONDE SE LÊ: "...Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Adalgisio Rodrigues de Brito ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do Pró/DF II...", LEIA-SE: "...Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Adalgisio Rodrigues de Brito ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do Pró/DF II...".

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, REALIZADA EM 20/10/2014.

CNPJ 00.082.024/0001-37 – NIRE 53 3 00001715

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na sede social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, realizou-se a 1.154 Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, sob a presidência do Conselheiro OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR. Presentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES DE LIMA ROCHA, CARLOS MARCELO MACHADO GOMES, EMILIANA CASTELO DE SOUZA LEÃO, ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA, NARA DE DEUS VIEIRA, LUIZ CARLOS TORRES DE ALENCAR, FRANCISCA NIEDJA ALVES DE A. TABOADA, RENATA SOARES RAINHA, GUSTAVO FROTA DE NEGREIROS, JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS e ROGÉRIA GOMES DE ANDRADE. Registra-se para constar a presença do Sr. JORGE DOS SANTOS BARBOSA, Diretor de Comercialização, Sr. ACYLINO JOSÉ DOS SANTOS NETO, Diretor de Operação e Manutenção e a Chefe da Controladoria MARGARET RUBEM RIBEIRO. Após a abertura dos trabalhos, incumbido das responsabilidades próprias do Conselho de Administração, o Sr. Presidente passou a tratar do assunto objeto da ordem do dia – eleição e posse de membro da Diretoria da Caesb, em cumprimento ao disposto no art. 25 do Estatuto Social da Companhia, e submeteu aos seus pares o teor do Ofício 1.400/2014-GAB/SEGOV, de 16 de outubro de 2014, transcrito a seguir: “Sr. Presidente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, sirvo-me do presente para indicar a Vossa Excelência o Senhor Acylino José dos Santos Neto para acumular a Diretoria de Gestão desta Companhia, sem acúmulo de vencimentos, em substituição ao Sr. Valkenis dos Santos. Reitero meus protestos de elevado apreço e consideração. Atenciosamente, GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO – Secretário de Estado de Governo”. Acolhendo os termos do aludido ofício, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, a proposição do Governo do Distrito Federal, resultando: na exoneração do Sr. VALKENIS DOS SANTOS do cargo de Diretor de Gestão da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, bem como na eleição do Sr. ACYLINO JOSÉ DOS SANTOS NETO para acumular a Diretoria de Gestão com as atribuições da Diretoria de Operação e Manutenção, sem acúmulo de vencimentos. Com a finalidade de cumprir dispositivo legal, menciona-se adiante, a qualificação do dirigente eleito: ACYLINO JOSÉ DOS SANTOS NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, natural de São Luiz-MA, filho de José Maria dos Santos e Doracy Ramos dos Santos, portador da Carteira de Identidade 1.808.404-SSP/DF e CPF 054.635.483-15, residente e domiciliado à SQN 215, bloco A AP. 216 – Asa Norte – Brasília – DF. Com a eleição, a Diretoria da Caesb terá a seguinte composição: PRESIDENTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR; DIRETOR DE COMERCIALIZAÇÃO – JORGE DOS SANTOS BARBOSA; DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE – CRISTIANO MAGALHÃES DE PINHO e DIRETOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E DIRETOR DE GESTÃO – ACYLINO JOSÉ DOS SANTOS NETO. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual para constar eu Leuci Carvalho Chiavegatto, Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei e subscrevo esta ata que lida e aprovada vai devidamente assinada pelos Senhores Conselheiros. Esta é a cópia fiel transcrita do Livro de Atas do Conselho de Administração da Caesb. OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR - CARLOS HENRIQUE G. DE LIMA ROCHA - EMILIA-

PORTARIA Nº 487, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 22 de novembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 135/2014, instaurado pela Portaria nº 346 de 19 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 197 de 22 de setembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 488, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 23 de novembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 139/2014, instaurado pela Portaria nº 356 de 22 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 199 de 23 de setembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 489, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 25 de novembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 144/2014, instaurado pela Portaria nº 360 de 24 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 201 de 25 de setembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 490, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 02 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 149/2014, instaurado pela Portaria nº 375 de 01 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 207 de 02 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 491, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 02 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 150/2014, instaurado pela Portaria nº 376 de 01 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 207 de 01 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 492, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451,

inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 06 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 154/2014, instaurado pela Portaria nº 386 de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209 de 06 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 493, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 06 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 155/2014, instaurado pela Portaria nº 387 de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209 de 06 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 494, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 08 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 160/2014, instaurado pela Portaria nº 397 de 07 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 211 de 08 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 495, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 26 de outubro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 078/2014, instaurado pela Portaria nº 248 de 22 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 175 de 26 de agosto de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 497, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2013, proferido em 29 de outubro de 2014, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Deixo de Acolher o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2013, ofertado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, pelos fundamentos esposados no Julgamento e adoto-o como razão subsidiária de decidir, com a determinação da instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2013, com fulcro no art. 257, caput, e § 5º, inciso III da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X, do

artigo 2º, da Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, publicada no DODF nº 169, de 5 de setembro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designados através da Ordem de Serviço nº 53 de 26.09.2014 SUAG/SES visto que não houve tempo hábil no prazo anterior estipulado, impossibilitando veracidades das informações solicitadas no Relatório de Auditoria nº 01/2012/DIAP/CONEP/CONT/STC.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TULIO RORIZ FERNANDES

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 435, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua Tricentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2014, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei nº 4.604 de quinze de julho de 2011, e

Considerando que a lavanderia hospitalar é um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde;

Considerando que a vacância produzida pela extinção total ou parcial de diversos cargos do quadro geral do Serviço Público, provoca uma carência no quadro de pessoal do setor de lavanderia conforme a Portaria conjunta SEPLAG-SES nº 8 de julho de 2006, em seus artigos 2º, 3º e 4º, cujo problema não pode ser solucionado através de concurso público;

Considerando discussão e deliberação do CSDF realizada na 405ª Reunião Ordinária do Conselho de Saúde do DF, dia 13 de novembro de 2012 e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 238 de 26 de novembro de 2012;

Considerando que o Conselho de Saúde do Distrito Federal/CSDF tem o compromisso de acompanhar e fiscalizar a execução da implementação da contratação do serviço e cumprimento das ações. RESOLVE: Art. 1º Ratificar a Resolução nº 405/2014- CSDF e em cumprimento as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do DF- TCDF, APROVA a realização de Licitação Regular para aquisição de serviços de lavanderia, constante nos autos do processo nº 060.007.535/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELVECIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução CSDF nº 435, de 14 de outubro de 2014, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM

Secretário de Estado de Saúde DF

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 225, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 03 de novembro de 2014, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.264/2014, conforme Instrução nº 137, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 150, de 24 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 226, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 03 de novembro de 2014, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.263/2014, conforme Instrução nº 132, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 150, de 24 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 227, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 03 de novembro de 2014, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.262/2014, conforme Instrução nº 135, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 150, de 24 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 228, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 03 de novembro de 2014, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.259/2014, conforme Instrução nº 134, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 150, de 24 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 871, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada CLINICA BRASIL EXAMES MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.513.671/0001-03, nome fantasia: CLINICA BRASIL, situada ao ST DE DIVERSOES SUL, BL. J LOJA 3A, 9A, Nº 44, SOBRELOJA, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900, pelo período de um ano. PROCESSO nº 055.023746/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 872, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2012, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, com validade até 31/12/2014 a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação e atualização de candidatos e condutores: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, no situada no SHCGN, Quadra 704/705, Bloco H, loja 09 – Asa Sul – Brasília – DF – CEP 70.730-680, CNPJ nº 02.013.662/0003-93, PROCESSO Nº 055.033199/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 873, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 422/2012, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, pelo período de um ano a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação e atualização de candidatos e condutores: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB VEJA LTDA-ME (Filial III Gama), situada na Quadra 05 Conjunto F Lote 05 – Setor Sul – Gama – Brasília – DF – 72410-306, CNPJ: 37.108.677/0004-09, PROCESSO Nº 055.016591/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 874, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução Detran nº 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Realizar a MUDANÇA DE REGISTRO, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB REI DAVI SAMAMBAIA SUL LTDA, CNPJ nº 19.748.372/0001-29, a qual o Capital Social passou a ser distribuído entre os sócios Feliciano Lopes Moura, CPF 832.407.801-00 e Isaac Batista Diniz, CPF 917.445.981-34, conforme a segunda alteração contratual registrada na Junta Comercial em 17/09/2014, sob o número 5320192754-7, contida no processo nº 055.030977/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 875, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2012, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, com validade até 13/12/2014 a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação e atualização de candidatos e condutores: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B STRADA LTDA-ME, situada no SHCGN, Quadra 710/711, Bloco A, N.32 sala 203 – Asa Norte – Brasília – DF – CEP 70.750-764, CNPJ nº 02.349.680/0001-89, PROCESSO Nº 055.033668/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 876, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Realizar a MUDANÇA DE REGISTRO da empresa privada CLINCAR LTDA - ME, CNPJ nº 17.845.052/0001-61, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA da empresa, na qual o Capital Social passou a ser distribuído entre os sócios Regina de Sousa Caldas, CPF 553.847.901-30, Marcelo Vieira Dias Machado, CPF 827.365.531-87, cabendo a administração da sociedade, conforme cláusula nona à Marcelo Vieira Dias Machado, segundo segunda alteração contratual registrada na junta comercial em 27/06/2014, sob o número 53201951529, contida no processo nº 055.025336/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

A SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, Parágrafo Único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Processo Administrativo 390.000.054/2011, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 67, de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 02 de outubro de 2013, Seção 1, Página 10, que aprovou as Diretrizes Urbanísticas DIUR 04/2011, aplicáveis ao parcelamento do solo urbano localizado no Quinhão 17, Área 23, Região da Estrada do Sol, na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, em virtude de disposições contidas na Lei Distrital nº 5.344, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12, do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, considerando o teor da Resolução nº 03/2009 – CONEN, considerando o Edital de Chamamento Público nº 01/2010 – SUBCAD, de 20 de setembro de 2010, e o contido do processo 400.000.144/2014, em decisão plenária ocorrida no dia 02 de Outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Conceder em caráter precário, ou seja, pelo período de 1 (um) ano, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº 02/2014, ao COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVO TEMPO – CNPJ: 09.721.662/001-25.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOREIRA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 78, parágrafo único e 81 da Lei 5.294/2014, e, conforme Portaria nº. 270 de 25 de julho de 2014, publicada no DODF nº. 152, de 28 de julho de 2014, página 23, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão Processante, fls. 89/100, que pugna pelo arquivamento dos autos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0417-000.158/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento destes autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOÉ ASSIS DE LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-SEGEDAM Nº 13, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição delegada no inciso I do art. 1º da Portaria-TCDF nº 120, de 20 de fevereiro de 2013 e na Lei-DF nº 5.164,

de 26 de agosto de 2013, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 64/2014-e, resolve: Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-Segedam nº 1/2014, de 7 de janeiro de 2014, de acordo com a Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ARIEL DIAS LIMA

ANEXO I

02. - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ALTERAÇÃO DO QDD

REDUÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL

| | AÇÃO | NATUREZA | ID USO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|-----------------------|---|----------|--------|-------|-----------|-----------|
| 28.846.0001.9050.0013 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO | | | | | |
| | | 31.90.94 | 0 | 100 | 32.100,00 | 32.100,00 |
| REF.: 000103 | | 31.90.96 | 0 | 100 | 45.300,00 | 45.300,00 |
| TOTAL | | | | | | 77.400,00 |

ANEXO II

02. - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ALTERAÇÃO DO QDD

ACRÉSCIMO

ORÇAMENTO FISCAL

| | AÇÃO | NATUREZA | ID USO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|-----------------------|---|----------|--------|-------|-----------|-----------|
| 28.846.0001.9050.0013 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO | | | | | |
| | | 31.90.92 | 0 | 100 | 77.400,00 | 77.400,00 |
| REF.: 000103 | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | 77.400,00 |

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 77/2014, DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4732

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 225/2003, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Agricultura; 2) 2660/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XII; 3) 22174/2007, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 4) 21814/2008, Representação, Procurador Demóstenes Tres Albuquerque; 5) 15875/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 20780/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 7) 29280/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 8) 30831/2011, Representação, MPCDF; 9) 9157/2012, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, TERRACAP; 10) 16035/2012, Representação, Secretaria de Estado de Governo; 11) 21950/2012, Tomada de Contas Especial, PMDF; 12) 22906/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 13) 24410/2012, Tomada de Contas Especial, PMDF; 14) 21386/2013, Estudos Especiais, Semag; CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 789/1999, Aposentadoria, Lese-nilza Lima dos Santos Souza; 2) 511/2003, Licitação, 3ª ICE - DIVISÃO DE AUDITORIA; 3) 18687/2006, Auditoria de Regularidade, SGA; 4) 33737/2007, Tomada de Contas Especial, SC; 5) 6245/2008, Representação, Câmara Legislativa do DF; 6) 6318/2008, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 7) 39500/2008, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE ESPORTE DO DF; 8) 11350/2009, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3º ICE - DIV. ACOMP.; 9) 17803/2009, Aposentadoria, Ronaldo Antônio da Silva; 10) 4197/2010, Tomada de Contas Especial, SES; 11) 22702/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 12) 38323/2010, Tomada de Contas Especial, SEL; 13) 20887/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 14) 22251/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 15) 7073/2012, Tomada de Contas Especial, SLU; 16) 20741/2012, Representação, IPREV/DF; 17) 2581/2013, Auditoria Integrada, Secretaria de Publicidade Institucional do DF; 18) 4878/2013, Tomada de Contas Especial, SEAS; 19) 14320/2013, Auditoria de Desempenho/Operacional,

Secretaria de Auditoria; 20) 36294/2013, Representação, EMPRESA PRIVADA; 21) 238/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes, DIACOMP1; 22) 12772/2014, Pensão Civil, Rosa Ribeiro de Souza Santarém; 23) 18789/2014, Aposentadoria, Cleusa Abadia Carvalho Gomes; 24) 18959/2014, Aposentadoria, Nilza Maria Ferreira Campanate; 25) 19734/2014, Auditoria de Regularidade, Procon; 26) 22190/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 27) 23340/2014, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 28) 23952/2014, Consulta, Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; 29) 25386/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3281/2004, Auditoria de Regularidade, RA-XV - RECANTO DAS EMAS; 2) 33410/2010, Representação, BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA; 3) 17800/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3º ICE - Contas; 4) 17030/2014, Pensão Militar, Laís Marques da Silva; 5) 20228/2014, Pensão Civil, Ulisses Campos Pereira Salgado; 6) 27842/2014-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 38378/2013, Edital de Concurso Público, TCDF; 2) 15089/2014, Aposentadoria, Vera Lúcia Vieira de Queiroz; 3) 16611/2014, Pensão Civil, JOSIANE RODRIGUES DE ARAUJO; 4) 19319/2014, Aposentadoria, José Jorge Barbosa; SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 964

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 14473/2014, Análise de Denúncia, CIDADÃO;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4726.

Aos 9 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 023/2014-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando que fruirá férias no período de 14 a 21/10/2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 2604/1999 - Despacho nº 266/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 23580/2010 - Despacho Nº 744/2014, Representação: PROCESSO Nº 22544/2013 - Despacho Nº 734/2014, Licitação: PROCESSO Nº 3443/2014 - Despacho Nº 735/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 34934/2011 - Despacho Nº 736/2014, Representação: PROCESSO Nº 38521/2013 - Despacho Nº 733/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 620/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7150/2013 - Despacho Nº 618/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 6018/2012 - Despacho Nº 623/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 6489/2011 - Despacho Nº 383/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 3255/2010 - Despacho Nº 382/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 39220/2009 - Representação contra possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência nº 003/2009, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que visava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento das matérias jornalísticas veiculadas diariamente nas mídias, imprensa, web, rádio e televisão, com acesso as notícias via internet e entregas diárias de encadernações, Cds e DVDs. DECISÃO Nº 5060/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução; II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco de Assis Machado Nóbrega contra a Decisão nº 489/2012, bem como o Acórdão nº 11/2012 (fls. 291), mantendo-os em todos os seus termos; III – dar ciência desta decisão aos interessados; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20828/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o Representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. DECISÃO Nº 5062/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 156/160; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.626/2006-GDF à Secretaria de Transparência e Controle

do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário decorrentes da Decisão nº 921/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal-CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21689/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o Representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. DECISÃO Nº 5063/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 105/112; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.089/2006-GDF à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário decorrentes da Decisão nº 693/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21719/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o Representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. DECISÃO Nº 5064/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 184/188; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.000.665/2004-GDF à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário decorrentes da Decisão nº 922/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6506/2012 - Aposentadoria de LEVI AMERICO FERREIRA-SES. DECISÃO Nº 5058/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor, considerando-as, no mérito, procedentes; II – considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário da remuneração indevidamente percebida pelo servidor no cargo de Técnico em Saúde, de março a outubro de 2009, quando esteve afastado desse cargo, em virtude de ter exercido cargo comissionado na Diretoria-Geral de Saúde de Ceilândia, basicamente por conta do princípio da isonomia e porque sua situação já se encontra regularizada; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18275/2012 - Concorrência nº 1/2012-METRÓ-DF, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva para o Sistema Metroviário do Distrito Federal, no valor inicialmente estimado de R\$ 188.721.713,50 por ano. DECISÃO Nº 5057/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos às fls. 515/649, dos Anexos XXII a XXVIII, referentes principalmente à terceira minuta do edital e projeto básico da Concorrência nº 001/2012, referente à Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, aferida por índices de desempenho, incluindo o fornecimento de materiais para o Sistema Metroviário do Distrito Federal, bem como conhecer desta informação; b) tendo em conta a aludida versão do edital e projeto básico, referidos no Anexo XXVIII e parcialmente impressos às fls. 542/629, considerar, em relação à Decisão nº 184/13: b.1) cumpridos os itens II.b.i.3, II.b.ii.3, II.b.ii.4, II.b.ii.5, II.b.ii.6, II.b.ii.7, II.b.ii.8, II.b.ii.13, II.b.iii.2, II.b.iii.3, II.b.iii.4, II.b.iii.5, II.b.iv.1 e II.b.iv.3; b.2) não cumpridos os itens II.b.i.1, II.b.i.2, II.b.i.4, II.b.i.5, II.b.i.6, II.b.ii.1, II.b.ii.2, II.b.ii.9, II.b.ii.10, II.b.ii.11, II.b.ii.12, II.b.iii.1, II.b.iv.2; c) em consequência, determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que, quanto à referida Concorrência nº 001/2012, promova as seguintes correções: c.1) revisão do texto do preâmbulo do edital de maneira a conter apenas os elementos indicados na Lei nº 8.666/93, caput e art. 40, inciso I, sem menção à execução “POR ÍNDICES DE DESEMPENHO”, acompanhada da devida compatibilização do texto do edital e projeto básico, principalmente no que concerne à habilitação das empresas licitantes; c.2) o acréscimo da previsão de execução por meio do regime de empreitada por preços unitários no tange ao fornecimento de materiais e equipamentos, acompanhada da devida compatibilização do texto do edital e projeto básico; c.3) definição clara do parcelamento do objeto do certame, de maneira a não incluir nessa contratação os serviços que são independentes da manutenção metroviária, conforme item II.b.i.1 da Decisão nº 184/13; c.4) presente a ART relativa aos serviços sob licitação em conformidade com o estabelecido no item II.b.i.4 da Decisão nº 184/13 e na Decisão nº 5749/12; c.5) adequação dos termos do edital para evitar a restrição citada no item II.b.iii.1 da Decisão nº 184/13; c.6) revisão do escalonamento da pontuação dos profissionais para o julgamento das propostas técnicas, assim como a pontuação mínima de desclassificação dessas propostas, com o objetivo de ampliar a concorrência e evitar o direcionamento da licitação, adequando o edital ao requerido no item II.b.iv.2 da Decisão nº 184/13; c.7) caso os serviços referentes aos itens II.b.i.5 e II.b.i.6 da Decisão nº 184/13 sejam incluídos no escopo da manutenção do sistema, haja a apresentação prévia de um projeto relativo à modernização dos sistemas já considerados obsoletos, explicitando claramente os custos envolvidos, o cronograma de execução da modernização e o respectivo impacto na planilha estimativa; c.8) revisão do texto do item 8.6.3 do edital, relativo à obrigação de o proponente visitar o local da prestação dos serviços, contrariando o que já foi

decidido por este Tribunal em outras ocasiões (Decisões nºs 1443/11 e 3373/11), substituindo essa previsão pela declaração de o licitante de conhecer das condições e o local para o cumprimento das obrigações e do objeto; c.9) exclusão da previsão contida no texto introdutório do Projeto Básico, referente ao aporte pela CONTRATADA da sua experiência e tecnologia em benefício da qualidade dos serviços oferecidos ao Metrô-DF, de modo a evitar que tal aporte ocorra em detrimento das normas técnicas ou das recomendações de uso e conservação dispostas nos manuais das peças e equipamentos relacionados aos Sistemas da Manutenção; c.10) fazer constar no corpo do Projeto Básico a planilha com o detalhamento dos componentes instalados do sistema de maneira a dar maior transparência às exigências de habilitação técnica do certame; c.11) definição de indicadores de desempenho que permitam efetivamente aferir o funcionamento adequado, a disponibilidade e a confiabilidade de todos os sistemas abrangidos no escopo de manutenção, nos termos do item II.b.i.2 da Decisão nº 184/13, tendo em vista as ocorrências indicadas no Relatório de Inspeção nº 01/2012/DIMAT/CONIE/CONT/STC, da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, e apontadas frequentemente pela mídia; c.12) apresentação de uma planilha estimativa da manutenção, envolvendo quantidades estimadas e custos unitários pautados em composições unitárias dos serviços envolvidos, de acordo com a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, §2º, inciso II, e com a Decisão nº 184/13, adotando-se como limite máximo dos valores totais estimados aqueles praticados nos ajustes já firmados pelo Metrô-DF, indicados na planilha constante do Anexo XXVIII dos autos em exame; c.13) adoção de custos de mão de obra dos referenciais Sicro e Sinapi no orçamento estimativo desta licitação, além de ser adotado o percentual de encargos sociais desonerados do Sicro de 84,04%, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e legislação previdenciária vigente (Lei nº 12.844/12), adotando-se como limite máximo os empregados e respectivos quantitativos considerados na planilha estimativa constante do Anexo XXVIII dos autos em exame; c.14) previsão das despesas com água e energia elétrica no item “Gerenciamento”, como gastos da administração local, tornando mais precisa a orçamentação; c.15) revisão do orçamento estimativo referencial da licitação utilizando-se o Método K, indicado nos Acórdãos Plenários do TCU de nºs 1787/2011 e 3435/2012, com os coeficientes máximos apontados nesta Informação (Encargos Sociais – 84,04%, Administração Central – 7,93% e Lucro – 10,43%), e os salários limitados às referências do Sicro e Sinapi, tendo em conta a evolução jurisprudencial acerca da incidência das despesas indiretas e lucros sobre serviços de predominância de mão de obra, e o princípio da economicidade; c.16) previsão das manutenções preventivas e corretivas (de TUE e de ATO), do fornecimento de discos de freio e da inspeção da via com utilização de carro controle no orçamento dos serviços eventuais para que o pagamento desses itens se dar apenas em caso de efetiva realização, como forma de resguardar o Erário de pagamentos indevidos em favor do princípio da economicidade; d) determinar, ainda, à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do cumprimento das alíneas anteriores, mantendo suspensa a referida concorrência até ulterior decisão desta Corte; e) autorizar: e.1) o envio ao METRÔ-DF de cópia da Informação nº 382/12 (fls. 230/242), da Informação nº 17/14-NFO (fls. 652/702), do relatório/voto do Relator e desta decisão; e.2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28521/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5065/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da defesa e respectivo anexo de fls. 36/40; b) do requerimento e respectivo anexo de fls. 33/35; II – relevar o atraso das alegações de defesa apresentadas às fls. 36/40; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Marcos Eustáquio de Paula em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 927/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; IV – na forma dos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas do policial militar indicado e aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V – conceder ao policial militar indicado o parcelamento do débito de R\$ 124.784,28, atualizado em 31.07.2014 (fl. 42), mediante o desconto de 10% de sua remuneração, até o efetivo ressarcimento do dano; VI – determinar: a) à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie o desconto parcelado da quantia de R\$ 124.784,28 (sobre a qual incidirá atualização monetária e juros de mora desde 31.07.2014) na folha de pagamento do servidor militar em questão, com observância dos limites previstos na legislação em vigor, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, e dos artigos 2º e 3º da Emenda Regimental nº 13, de 27/06/2003, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias; b) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; VII – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos, após o cumprimento do item VI.a retro.

PROCESSO Nº 25934/2013 - Denúncia contra possíveis irregularidades referentes à contratação direta da Federação Brasileira de Futebol de Salão pela Administração Regional de Planaltina – RA VI (Contrato nº 09/2012), objetivando a prestação de serviços de arbitragem para a realização

de campeonato de futebol de campo, futsal e jogos de categoria de base no período de 21.04.2012 a 29.07.2012. DECISÃO Nº 5066/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1763 e 1952/2012-GAB/RAVI, bem como da documentação anexa; II – determinar a audiência para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativas dos Senhores: a) Nilvan Pereira de Vasconcelos, Administrador Regional de Planaltina, devido à contratação por inexigibilidade da Federação Brasileira de Futebol de Salão para prestação dos serviços de arbitragem quando era viável a licitação, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93; b) Roberto da Costa Medeiros devido à emissão do Parecer nº 36/2012-ASTEC/RA-VI com a indicação da legalidade da contratação por inexigibilidade da Federação Brasileira de Futebol de Salão para prestação dos serviços de arbitragem quando era viável a licitação, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93; c) Washington de Melo Trindade devido à emissão do Despacho de fls. 61/63 do Processo nº 135.000.423/2012 com a indicação da legalidade da contratação por inexigibilidade da Federação Brasileira de Futebol de Salão para prestação dos serviços de arbitragem quando era viável a licitação, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93; III – converter, com fundamento no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01/98, com a nova redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, os autos em tomada de contas especial, determinado a citação dos Senhores Nilvan Pereira de Vasconcelos (prejuízo com superfaturamento da equipe de árbitros de futebol de campo no valor de R\$ 83.727,00) e Antônio Marcos S. de Jesus (prejuízo com superfaturamento da equipe de árbitros de futebol de campo no valor de R\$ 83.727,00 e com atesto de serviços não prestados no valor de R\$ 13.685,00), para apresentação de defesa ou recolhimento dos respectivos débitos; IV – autorizar o retorno do processo em apreço à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução. PROCESSO Nº 2293/2014 - Admissibilidade de representação oferecida pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., por meio da qual aponta a ocorrência de supostas irregularidades e vícios insanáveis referentes ao Edital de Pré-Qualificação nº 001/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5056/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação encaminhada pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. fls. 252 a 264, e da documentação que a acompanha, Anexos XI, XII e XIII, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 4 de outubro de 2012; II – deixar de conceder a cautelar requerida; III – conceder prazo de 10 (dez) dias para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF apresente os esclarecimentos que entender necessários em relação ao terceiro ponto suscitado na mencionada Representação – DO ORÇAMENTO E DOS PREÇOS SUPERIORES AO PRATICADO NO MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista já se encontrarem superados os demais questionamentos; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o encaminhamento de cópia da Representação e dos demais documentos à jurisdição, para subsidiar o atendimento ao item III; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 2692/2014 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, pela Divisão de Fiscalização de Pessoal/SEFIPE, aprovada no Plano Geral de Ação para 2014, constante do Processo nº 35964/2013, com o objetivo de verificar, entre outros, a regularidade de pagamentos efetuados aos militares inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/07, o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de reformas e pensões militares julgadas ilegais e legais com correções posteriores, e os pagamentos de auxílio-alimentação e assistência pré-escolar a militares em atividade que percebem essas parcelas em outro vínculo. DECISÃO Nº 5067/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 604/2014-Cmt-Geral (fl. 218); II – conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3299/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11105/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2014, para Registro de Preços, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e plantio de grama batatais e esmeralda em diversos locais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5049/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1413/2014-GAB/PRES/NOVACAP, de fls. 67 a 70, e documentos anexos, de fls. 71 a 123; II – considerar atendidas as determinações contidas nas alíneas “b” e “c”, do item II, da Decisão nº 3659/14 e parcialmente procedentes as justificativas apresentadas para a alínea “a” do mesmo item; III – determinar à NOVACAP que: a) se abstenha de aplicar a limitação de 2 (dois) lotes por licitante vencedor; b) deixe claro, no ato convocatório, se o certificado de registro no RENASEM será de fato exigido por ocasião da entrega da grama, tendo em vista a solicitação feita ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para dispensa do certificado no presente caso; c) exclua a limitação de número máximo de atestados técnicos para alcançar as quantidades reputadas como necessárias e compatíveis para demonstrar a execução do objeto contratual, ou apresente os esclarecimentos pertinentes, mantendo suspensa a licitação até que o Tribunal delibere conclusivamente acerca do saneamento do Edital; IV – dar ciência desta decisão à NOVACAP; V – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. PROCESSO Nº 19416/2014 - Edital nº 31, publicado no DODF de 18.06.14, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de médico, especialidade pediatria. DECISÃO Nº 5068/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2193/2014 – GAB/COR/SES (fl. 29),

bem como dos documentos de fls. 30 a 71, considerando cumprida a Decisão nº 3.388/14; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para continuidade do acompanhamento do certame. PROCESSO Nº 23243/2014-e - Contratações temporárias no cargo de Professor, especialidades: Ciências Naturais, Dentista e Educação Física, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010. DECISÃO Nº 5069/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, Especialidade: Ciências Naturais: Adaise Amelia Maria de Brito, Amalia Ribeiro Brito, Ana Claudia de Moraes Reis, Carlos Eduardo Oliveira Noleto, Carlos Lindemberg Souza Vilela, Carlos Oliveira Lima, Celia Regina Goncalves Amorim de Melo, Daniel Carlos Almeida, Danielle Aline Vieira Novais, Edmar Ferreira da Silva, Elaine Gomes Pimenta Alvear, Elizabete de Abreu Soares, Fernanda da Silva Vieira, Francineire Silva Rodrigues Vasconcelos, Gabriela Coutinho de Almeida, Gabriele Pereira de Oliveira Rocha, Gislaire Guimaraes Alves, Hermes de Oliveira Maia Neto, Isabella de Carmo Simões, Jacqueline Xavier Pereira, Janaina Rocha Leite, Joice Carrijo Rodrigues Alves, Josele dos Santos de Carvalho, Josiane Siqueira Silva Quintas, Laila Pereira de Carvalho, Leyna Gimena de Matos Leite, Luana Gomide Bezerra, Maria da Paz Campos Barros, Michele de Alves Lacerda, Márcia Nair Bretas de Almeida, Mário Celso Lagares de Moraes, Nayara de Paula Martins, Pakysa Rodrigues de Melo, Palmeiran Pereira de Santana, Paulo Henrique Martins Vieira, Poliana Ferreira Reis, Priscilla Tayse da Silva Oliveira, Roberto Shojirou Ogata, Samaya Yorrana Socorro Yamamoto Bezerra, Tatiana Costa Figueiredo, Victor Matheus Fernandes Oliveira, Vivian Queiroz Pereira, Professor 2012, especialidade: Dentista, Marcello Paulino Vieira Mazzaro, Professor 2012, especialidade: Educação Física, Amanda Cortez de Castro, Anna Christina Mourão Pontes, Diego de Paiva Silva, Elmo Vinicius Mattioli Corrêa, Jad Fawzi Ahmad, Kelly Cristina da Silva, Kátia Aparecida Rodrigues dos Santos, Lilian Von Rondon Borges, Marcos Paulo de Oliveira Santos, Maria Carolina Tiemann Carvalho, Mariane Gomes da Silva, Nilza Rakeline Silva, Simar Pereira da Silva, Simone Tourinho da Silva, Stefania Marcia de Oliveira Souza, Thaina Rodrigues de Moura e Wesley Rodrigues Guimaraes; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24282/2014-e - Contratações temporárias no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Educação Física, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010. DECISÃO Nº 5070/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias de Professor de Educação Básica, Especialidade: Educação Física, ocorridas no ano letivo 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Ademilson Cantanhede Oliveira, Adilson Rodrigues Lima, Adriano Francisco da Silva, Adriel Correia Amancio, Alcio Silva Costa, Alessandro Cavalcante Ferreira, Andy Leal de Castro, Benedito da Silva Borges Junior, Benedito Ecrivaldo Rodrigues, Bruno Teixeira Gomes, Camila Patricia Corrêa, Daniel Augusto Veras de Azevedo, Daniela Xavier da Silva, Daniele Rodrigues Piquia Gomes, Denise Dias de Lima, Diego Soares Souza, Edilço Rodrigues dos Santos, Eurimar Pereira da Silva Filho, Evandro Henrique Liporoni, Fabio Washington Oliveira de Araujo, Fernanda Costa Avelar, Flávia Pires da Silva, Flávio Alexandre Lopes de Lima, Gilvan Ederson Leite de Souza, Gislene Rodrigues da Costa, Ilma Dias Rocha, Jaqueline Maria de Moraes, Joel Heleno Dourado, João Luis Lucena Deusdará, Katia Chomiczuk Miguel Garcia, Laryssa Mota Guimaraes Rocha, Luanna Soares Virginio, Luis Fernando Pereira de Sousa, Luiz Henrique Chagas de Araujo, Luma D'luca Rezende Vieira, Madeleine Cássia Andrade, Mariana Machado Braga, Milena Costa Martins, Moacir Rodrigues Nogueira, Muller da Silva Aniceto, Otaviano Gontijo dos Santos, Pablo Cesar Salgado Ferreira, Paulo Victor Leite de Oliveira, Pollyanna Lereth Pereira de Medeiros, Ralfé Nunes Batista, Raquel Maria da Silva, Ricardo Pena da Silva, Sidonil Borel do Amaral Junior, Silvana Augusta Soares de Oliveira, Suelaine Barros Ulhoa, Susan Dutra Caetano, Thalita Pereira de Souza da Costa, Thaysa Cristina Kozan, Thiago Alves Ferreira Rodrigues, Valderes Rodrigues de Sousa, Vanessa Carvalho Ferreira, Verônica Maria da Silva, Vitor Martins Barbosa, Waltívia de Cássia Silva Azevedo Santos e Wandell Saulo da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24630/2014-e - Contratações temporárias no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Atividades – Ensino Regular, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010. DECISÃO Nº 5071/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; b) das seguintes contratações temporárias de Professor de Educação Básica – especialidade: Atividades – Ensino Regular, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Adriana Lemos dos Santos, Adriana Vieira de Souza, Alessandra Gonçalves Gaviano, Aline Lima de Miranda, Ana Claudia Moreira de Albuquerque, Ana Paula Silva Vasconcelos, Andreia da Silva Oliveira Campos, Barbara Farrah Souza Andrade, Bárbara Larcher da Cruz, Catarina Soares Ferreira, Conceição de Maria Figueiredo da Silva, Danielle Ribeiro de Souza, Denise Araujo da Silva, Dionísio Antonio de Souza Teixeira, Débora de Sousa Bento, Erika Amorim Rocha de Moura, Eva Pinto Machado, Fernanda Chagas Rodrigues, Gabriela Costa Holanda, Helaine Cristina Gonçalves, Helen de Jesus Germano de Oliveira, Herica Alves Veloso, Ivonete Aparecida de Alvim Araujo, Jhenne Diniz Nunes, Joelma Peres da Cruz Mendonça, Josiane Valente de Medeiros Alves, Karina Ferreira Sales, Karine Alves Aguiar Cardoso, Lenir da Silva Santarém, Loren Cristina de Melo Bernardes Fonseca, Luane de

Sousa Dumont, Luciana Carolina Brito de Oliveira, Luciana Silva de Oliveira, Maria do Carmo Ribeiro Noleto, Marinalva Silva Conceição, Marta Miranda Soares, Milena Alves dos Santos, Nazareth Bernardes de Oliveira, Palloma Macedo de Sousa, Rebeca Luisy Amaral Chaves, Rita de Cassia Faria, Rosa Maria Constâncio Bezerra da Silva, Roseneide Sarmiento Soares, Solene Sousa Nascimento, Susan Soares dos Santos, Tania Cristina Gonçalves de Barros, Tatiane Prates de Meneses, Teresinha Araújo Guimaraes, Vanesca Gonçalves de Freitas e Vicente Ferreira da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24711/2014-e - Contratações temporárias no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidades: Língua Portuguesa, Matemática e Sociologia, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010. DECISÃO Nº 5072/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/10: Professor de Educação Básica - 2012, Especialidade: Língua Portuguesa: Adriana Cerqueira, Aline Castelar Torres Silva, Aline Mousinho Bento, Ana Beatriz Costa Valente dos Reis, Ana Maria Gomes, Ana Patrícia de Carvalho Tavares, Ana Paula Vieira da Silva, Cejana Regia Pereira, Deusamar da Silva Azevedo, Evani de Jesus Neves, Fabyane Consiglierio Lessa, Fernanda Rodrigues de Meneses, Francielle Alves Martins Coelho, Ismênia Maria Montal Veras, Jaime Arbues Carneiro, Janaina de Sousa Ponte, Maria de Fátima de Sousa Costa, Maria Gorete da Silva, Maria Luíza Pereira dos Santos, Maria Salete Bezerra da Silva, Marinete Francisco das Neves Nunes, Mysllene Emerick de Oliveira, Noel Gonçalves de Melo, Sandra Gonçalves da Silva, Sandra Maria Meneses Soares, Silvana de Carvalho Vieira, Tatiana Julião dos Anjos, Tatiane Resende e Silva, Vânia Aparecida Ribeiro Nishiyama, Vânia Mendes da Silva Ferreira, Professor 2012, especialidade: Matemática, Ana Paula Sena Cardoso, Anabela Ferreira dos Santos, Carla de Oliveira Duarte, Claudemir Nogueira dos Santos Paixão, Eliane Fátima da Silva, Ivanaldo da Silva Lima, Larissa Lima Cavalcante, Luciano Silva Damasceno, Luzia Grazielle Ribeiro da Silva, Rejane Bontempo de Faria da Mota, Professor 2012, especialidade: Sociologia, Adriana Pereira Batista, Adriana Souza Toledo, Ana Cristina do Nascimento Peres Albernaz, Ana Regina Carvalho de Medeiros, Andressa Amaziles Antunes Alves de Carvalho, Bruno Brandão Pinto, Bruno Gomes Arantes, Clayton de Rezende Dias, Eduardo Alberto Teixeira, Fabiane Petry, Francisco José Roma Buzar, Gislene Abadia Jose Caxito, Luciano Amorim Mesquita, Marcio Roberto de Oliveira Lima, Maria da Guia de Oliveira, Maria Geralda Moraes Pereira, Osvaldo Assis Rocha Neto, Rafael Barbosa Chagas, Raquel Alves Ornelas, Reinaldo Seixas Fonteles, Ricardo de Arruda Lobo, Rosane Nunes de França Oliveira, Sostenes Dias Souza e Wilson dos Santos Pereira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28059/2014 - Representação oferecida pela empresa VETON ELETROMEDICINA EIRELI - EPP, por meio da qual aponta possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 5059/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa Veton Eletromedicina Eireli - APP (fls. 01/108), conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, §1º, incisos I a IV; II – deixar de conceder o pedido de suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 17/2014 – SES/DF; III – conceder o prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no §6º do art. 195 do RI/TCDF, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF apresente os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; IV – dar conhecimento desta decisão: a) à representante, informando que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFFpush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) à empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA Ltda. para que, caso seja do seu interesse, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA Ltda. para subsidiar o atendimento aos itens III e IV, “b”; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3757/1990 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ESMERALDA EDNA FRAGA-SEF. DECISÃO Nº 5073/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) atendida a recomendação vertida na Decisão n.º 4.390/2006; b) legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3282/1994 - Aposentadoria de EDUARDO SOARES BARREIROS-SES. DECISÃO Nº 5074/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 11.889/1995; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação ao Processo nº 061-023.621/1992: a) corrija o abono provisório de folha 202 no que se refere ao marco inicial dos efeitos financeiros da 2ª revisão da aposentadoria de que trata, para 4/11/2009, compatibilizando as parcelas para os valores vigentes nessa data; b) certifique-se junto ao INSS se o inativo, ao se aposentar naquele Instituto em 31/05/1995, no cargo de perito médico previdenciário, Matrícula nº 816806 – SIAPE, averbou tempo concomitante ao considerado em sua aposentadoria distrital; III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF de que: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono

de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; b) conforme estabeleceram as Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; c) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº 13633/2008 - Contrato DIRAD/DESEG-2008/059, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a sociedade empresária UNISYS Brasil Ltda., por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993). DECISÃO Nº 5075/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 1350/1389, e Anexos de fls. 1390/1464, interposto pelo Senhor LAÉCIO BARROS JÚNIOR, conferindo efeito suspensivo aos itens III e IV da Decisão nº 3.311/2014 e ao Acórdão nº 399/2014, na parte relativa ao recorrente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 20895/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, relativa ao exercício de 2010, de que trata o Processo nº 040.000.993/2011. DECISÃO Nº 5076/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX, referente ao exercício de 2010, objeto do Processo nº 040.000.993/2011; II - determinar à Administração Regional de Vicente Pires, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, que, se ainda não fez, adote as medidas necessárias para correção das seguintes impropriedades apontadas, cujo resultado será apreciado nas próximas contas anuais: a) Relatório Contábil Anual (fls. 188/1918 do Processo nº 040.000.993/2011) Conta 112192500 – Permissionários a receber; falta de registro, conciliação e acompanhamento dos créditos a receber e recebidos, como também dos contratos de permissão de uso de área pública; Conta 142120000 - Bens Móveis; incoerência entre os valores constantes do Demonstrativo dos Bens Imóveis (fl. 195) e os existentes no Balancete Contábil (fls. 184); Conta 19973xxxxx – Contratos com terceiros: a) existência de saldo na conta contábil de compensado a liberar, de contratos cuja vigência já expirou e de outros com vigência vencida; b) existência de contratos vigentes, mas a referida conta não apresenta saldo a liquidar, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/64; Conta 212160000 – Restos a Pagar – não pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2010; b) Relatório – Bens Móveis nº 003/2011 – NUREP-GERES-PGPAT-SUTES/SEF: bens de propriedade da OMNI Computadores; Linknet Ltda. e Uni-Repro Serviços Tecnológicos, locados pela Secretaria de Estado de Governo e cedidos para uso da Administração; bens de propriedade do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS que não possuem cessão formalizada; bens em mal estado de conservação; c) Relatório – Bens Móveis nº 003/2011 – NUREI – GEOPA – DGPAT- SUTES/SEF: bens imóveis não incorporados por falta de documentação; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito das medidas adotadas quanto à necessidade de contador apontada pela Diretoria-Geral de Contabilidade, de forma a manter a eficácia dos registros contábeis; IV - determinar, com fundamento as disposições do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, à Administração Regional de Vicente Pires que, se ainda não fez, adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 23/2012 – DIRAS/CONAG/CONT/STC, cujo resultado será apreciado nas próximas contas anuais do Órgão: 4.1 - impropriedade na descrição do objeto do Convite nº 005/2010, 4.2 - ausência de anotação de responsabilidade técnica - ART do Projeto e da Planilha Orçamentária, 4.5 - ausência de pesquisa prévia de preços, 4.6 - impropriedade na urbanização e implantação de academia da terceira idade - alteração de endereço do objeto após a contratação - Convite nº 05/2010, 4.11 - impropriedades em contratações por meio de dispensa de licitação, 4.15 - ausência de relatório circunstanciado de acompanhamento do contrato de limpeza, conservação e vigilância, 4.16 - irregularidades no acompanhamento e execução contratual das obras, 4.17 - ausência de relatório do executor dos contratos e de comprovação da realização do evento, 4.20 - contagem física divergindo do registro em ficha e ausência da ficha de prateleira, 4.21 - impropriedades na armazenagem, conservação e segurança dos materiais, 6.1 - ausência de controle no uso de telefonia móvel e fixa, 6.2 - variação percentual considerável dos pagamentos realizados à CEB e à CAESB e 6.4 - falta de regularização das ressalvas e irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 13/2011/DIRAG/CONT, referente ao ano de 2009 V - determinar, com fulcro no art. 13, III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos gestores JOSÉ ALBERTO DE MEIRELLES, MÁRCIO JOSÉ DE MELO, JOSÉ PAES GONÇALVES e ALUÍZIO CASTRO COELHO para que apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de aplicação da penalidade prevista no art. 57, I, do mencionado diploma legal, em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 23/2012 – DIRAS/CONAG/CONT/STC: 3.1 - descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão - Decisão TCDF nº 2.469/2006, 4.3 - irregularidades na composição das bonificações de despesas indiretas - BDI, 4.4 - planilhas orçamentárias com preços diferentes para o mesmo serviço - oscilação do custo do M2 da placa de obra e locação de contêiner, 4.7 - impropriedades na elaboração do projeto básico, 4.8 - falta de comprovação de profissionalismo dos artistas e inconsistências na comprovação da exclusividade de representação dos artistas, 4.9 - insuficiente comprovação de consagração popular dos artistas, 4.10 - falta de parâmetro de comprovação com outros artistas de semelhante consagração, 4.13 - diligências da controladoria da Secretaria de Transparência e

Controle do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 4.14 - fracionamento de licitação com objetos de mesma natureza, 4.17 - ausência de relatório do executor dos contratos e de comprovação da realização do evento, 4.19 - Pagamentos em duplicidade - custos unitários presentes tanto nas planilhas de preços unitários quanto nas planilhas de composição do BDI das contratadas VI - determinar à Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX que adote procedimentos simplificados e econômicos para corrigir as falhas e ressarcir os débitos apurados nos Processos nºs 366.000.058/2010, 366.000.191/2010, 366.000.056/2010 e 366.000.182/2010, conforme consta dos subitens 4.3, 4.4 e 4.19 do mencionado Relatório de Auditoria, disso dando ciência ao Tribunal no demonstrativo das contas anuais previsto na Resolução 102/98; VII - autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18970/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5077/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Órgão Ministerial de Contas (fls. 41/50) em face da Decisão 1.754/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II – dar ciência ao recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/2007, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 13655/2014 - Aposentadoria de MARLENE GOMES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5078/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório que será elaborado em substituição ao de fl. 32 do Processo GDF nº 080.000.900/2011, consoante alínea “a” do item seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que adote as seguintes providências, as quais serão verificadas em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 32 do Processo GDF nº 080.000.900/2011, apurando os proventos da aposentadoria em análise proporcionalmente ao tempo de serviço da servidora, ou seja, 22/30 avos, considerando que a moléstia que motivou a sua inativação não é especificada em lei; b) juntar aos autos laudo médico que ateste a incapacidade da servidora, em que conste o CID em questão, nos moldes da Decisão nº 4.262/2014, proferida no Processo TCDF nº 15.682/2014; c) tornar sem efeito o documento substituído; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17383/2014 - Aposentadoria de WELIANE PACELLI ALVARENGA BITTAR-SE. DECISÃO Nº 5079/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 56 do Processo-GDF nº 080.004.461/2010, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; b) alerte a inativa de que seu tempo de serviço público averbado para fins de sua inatividade (3.504 dias, já deduzidos os tempos concomitantes), prestado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Cultura e Desporto do Estado de Goiás, à Prefeitura de Formosa-GO e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF), pode também ser averbado para fins de concessão de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), desde que seja por ela requerido e apresente à jurisdição certidão do tempo de serviço prestado à Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17472/2014 - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA VIÉGAS-SE. DECISÃO Nº 5080/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo nº 12895/09, e observe os reflexos da decisão exarada naquele processo judicial na concessão em exame; b) alertar a interessada sobre a possibilidade de averbar, também para efeito de adicional de tempo de serviço – ATS, os períodos prestados à Prefeitura Municipal de Maricá – RJ e ao Ministério da Educação (fls. 56/58 – apenso), desde que sejam juntadas aos autos as certidões de tempo de serviço emitidas pelos respectivos órgãos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19289/2014 - Aposentadoria de ARIZETE GLÓRIA SANTIAGO-SEFAZ. DECISÃO Nº 5081/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ-DF, em diligência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) acostar

aos autos fichas financeiras e/ou contracheques, ou outros documentos (ou cópias autenticadas desses documentos), a fim de demonstrar o efetivo recebimento do adicional de insalubridade pela servidora no período de 01/04/1983 a 30/11/1984, contado de forma ponderada para fins de aposentadoria; b) dar ciência à servidora para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando razões de defesa, diante da impossibilidade de atendimento ao item anterior, pois este Tribunal poderá considerar ilegal a concessão da aposentadoria por falta de requisito temporal, uma vez que os 122 dias averbados em decorrência da contagem ponderada de tempo insalubre são imprescindíveis para a concessão na forma do art. 3º da EC nº 47/2005; II - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 1/3 à jurisdicionada, visando a compreensão do que está sendo requerido, assim como embasar a defesa da servidora.

PROCESSO Nº 22832/2014 - Edital da Concorrência nº 019/2014 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e execução de Obras de Artes Especiais em Vicente Pires – RA-XXX, sob o regime de empreitada por preços unitários, dividida em 11 (onze) lotes e estimada inicialmente em R\$ 513.393.525,98 (quinhentos e treze milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte cinco reais e noventa e oito centavos). DECISÃO Nº 5050/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos e documentos juntados ao feito por intermédio dos Ofícios nºs 529/2014/GAB/DU e 1447/2014-GAB/SO e anexos (fls. 214/226); II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, em relação à Concorrência nº 19/2014 – ASCAL/PRES, adotem as seguintes providências, encaminhando a documentação probatória a este Tribunal: a) estabelecimento no instrumento convocatório dos critérios de medição dos serviços que serão executados na obra, em conformidade com as Decisões do TCDF nos 5951/2006, 1958/2011 e 4830/2011, como indicado no item 2 das conclusões da Nota Técnica nº 16/14 – NFO; b) publicação de errata para exclusão da palavra “fornecimento” no que concerne aos meios fios em todos os lotes e revisão do texto referente ao Lote 8 para passar a conter a expressão “execução de galeria em dimensão igual ou superior a 2,00 x 2,00”, no tocante às exigências de habilitação técnico-profissional previstas no item 6.1.4 – b.1 do edital; c) publicação de errata referente à exclusão da palavra “fornecimento” para os meios-fios em todos os lotes e tubos de concreto nos lotes pertinentes, à revisão do quantitativo de exigência de execução prévia de sub-base e base no caso do Lote 6, e à inclusão da expressão “em dimensão igual ou superior” nas dimensões das galerias exigidas para o Lote 11, no tocante às exigências de habilitação técnico-operacional previstas no item 6.1.4 – b.2 do edital; d) revisão do item 6.1.4 – letra “d” do edital de forma que exija apenas das licitantes vencedoras do certame a apresentação da declaração contida neste item; e) compatibilização das composições de custos unitários adotadas na licitação com a metodologia de orçamentação assumida, similar à defendida no Acórdão nº 2.622/13, principalmente em relação àquelas composições indicadas no parágrafo 108 da Nota Técnica nº 16/14, de acordo com a abordagem constante dos parágrafos 39/46 desta Informação; f) revisão do percentual de perda de aço previsto na respectiva composição de custos unitário, tendo em vista a metodologia executiva atualmente empregada em grandes obras e em observância ao art. 12 da Lei nº 8666/93, ou realize uma rápida avaliação do assunto quando do início da obra e da definição do seu projeto executivo, para fins de revisão contratual do preço ajustado com as empresas vencedoras; g) substituição do preço do serviço “REATERRO E COMPACTACAO MECANICO DE VALA COM COMPACTADOR MANUAL TIPO SOQUETE VIBRATORIO” (código SINAPI nº 74015/001), originalmente no valor de R\$ 21,07/m3, pela composição (código SINAPI nº 74015/001) “REATERRO DE VALA/CAVA SEM CONTROLE DE COMPACTAÇÃO, UTILIZANDO RETRO-ESCAVADEIRA ECOMPACTACADOR VIBRATORIO COM MATERIAL REAPROVEITADO” (código SINAPI nº 74015/001), de valor R\$ 7,78/m3; h) encaminhem a memória de cálculo e os elementos necessários para a verificação dos quantitativos previstos na planilha estimativa da obra, relativos a “Sub-base de solo estabilizado granulometricamente”, “Base de brita graduada”, “Concreto betuminoso usinado a quente”, “Execução de gabião”, “Execução de túnel linner”, “Execução de lagoa e/ ou bacia de detenção de águas pluviais” e “Execução de galeria”, de maneira, principalmente, a justificar quantitativos previstos na habilitação técnica; i) apresentem manifestação acerca da influência de recentes contratos de execução de calçadas, meios-fios e pavimentação no mesmo local de implantação da obra sobre a planilha estimativa do certame em análise, de acordo com os parágrafos 10 a 13 e 127 da Nota Técnica nº 16/14 – NFO; j) realizem estudo mais aprofundado sobre a adoção da brita graduada como base do pavimento, procurando abranger todas as cascalheiras em operação no Distrito Federal e exaurindo possibilidades de adição de materiais de estabilização, se for o caso, para avaliar a economicidade de uso de material laterítico na base do pavimento; k) enviem a esta Corte a Licença de Instalação do empreendimento; l) encaminhem as ARTs inerentes aos serviços técnicos elaboração do orçamento e cronograma físico-financeiro, consoante a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, artigo 1º da Lei nº 6469/1977 e Decisão TCDF nº 5749/2012; III – determinar ainda às jurisdicionadas que mantenham suspensa a licitação em tela, até ulterior manifestação deste Tribunal; IV – alertar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal acerca da necessidade de cumprimento do determinado na Decisão nº 5.749/2012 antes do lançamento dos certames; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 27/2014-NFO, do relatório/voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 23510/2014 - Pedido de providências formulado por servidores do Laboratório Central do Distrito Federal – LACEN-DF, ex-servidores do Instituto de Saúde do Distrito Federal, no qual foram admitidos no regime celetista e onde exerceram atividades insalubres, em razão do manejo de produtos químicos. DECISÃO Nº 5082/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 188/2014 – CF/MPC (fl. 1), de 5/08/2014, oriundo do Ministério Público junto à Corte, bem como dos documentos de fls. 2/6; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF de que: a) o incidente relacionado ao extravio de documentos dos servidores oriundos do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal, atualmente lotados no Laboratório Central do Distrito Federal – LACEN/DF, embora se revista de natureza interna corporis, deve ser solucionado de modo a garantir e viabilizar o exercício do direito deferido aos mencionados servidores de converter o tempo de serviço laborado em condições insalubres no regime celetista; b) esta Corte de Contas tem reconhecido como início de prova material suficiente para comprovar o direito à ponderação de tempo exercido em atividades especiais, sob regime celetista, outros meios de prova, além do contracheque e fichas financeiras, como, por exemplo: cópia de fichas funcionais e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste anotação pertinente ao período de percepção do adicional de insalubridade (Processos nºs 2.389/92, 3.393/92, 189/04, 1.297/94, 28.224/13, 36.669/13 e 1.831/14) e realização de procedimento de justificação judicial (Enunciado nº 27 das Súmulas da jurisprudência do TCDF); III – solicitar ao Ministério Público junto à Corte que dê ciência desta decisão ao signatário do documento de fls. 02/03; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23944/2014 - Aposentadoria de JOSÉ PAES DE RESENDE-SES. DECISÃO Nº 5083/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007. II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 28440/2014-e - Representação formulada pela empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA., com pedido de antecipação de tutela e liminar, nos termos da qual se insurge contra supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2014-BRB pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, que objetiva a aquisição de solução integrada para controle de acesso e movimentação de pessoas e veículos nas dependências daquela Instituição, em especial contra ato que a desclassificou do referido certame. DECISÃO Nº 5053/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – nos termos do caput do art. 195 do RI/TCDF e do item “II.b” da Decisão nº 5.386/2013, tomar conhecimento da Representação e anexos, e-DOC DB71AF94, deixando de conceder os pedidos de antecipação de tutela e de liminar; II – determinar ao Banco de Brasília S.A. – BRB que: a) apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto às supostas irregularidades levantadas na peça referida no item I anterior; b) se abstenha de adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2014-BRB, até ulterior deliberação desta Corte; III – autorizar: a) a ciência da Representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia da citada peça ao Jurisdicionado, para subsidiar o atendimento ao item II; c) o envio dos autos, após a apresentação de esclarecimentos pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI para elaboração de Nota Técnica acerca das matérias de sua competência, constantes da citada Representação.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 843/2000 - Integralização dos proventos da aposentadoria de GERHARD WATER PETERS-SE. DECISÃO Nº 5084/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – traga aos autos informações acerca do vínculo militar federal que o inativo possuía concomitantemente com o Cargo de Professor, em especial, a data de admissão, a carga horária semanal, a jornada de trabalho; a data de transferência para a reserva e o eventual aproveitamento de tempo de serviço averbado para a reforma; II – informe a carga horária semanal e a jornada de trabalho na SE/DF relativamente ao período em que houve exercício concomitante com o posto militar federal; III – manifeste-se sobre a legalidade da acumulação de cargos aludida nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 24410/2005 - Integralização dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MARIA DE ARAÚJO RABELO-SE. DECISÃO Nº 5085/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 129 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27199/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5086/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativas acostadas às fls. 214-225, fls. 73-83, fls. 84-90, com anexos de fls. 91-112, fls. 113-114, fls. 115-121, com anexos de fls. 122-213 e fls. 68-70, com anexos de fls. 71-72; b) das Informações nºs 321/2013 (fls. 227/243) e 347/2013 (fls. 269/274); c) do Parecer nº 159/2014 – DA (fls. 275/300); II – considerar parcialmente procedentes as razões de justificativas dos ex-gestores da Vice-Governadoria, nominados nos parágrafos 4º, 5º e 6º da Informação nº 321/2013-SECONT/2ªDICON, fls. 227/243, e procedentes as razões de justificativas dos ex-gestores da Vice-Governadoria nominados no parágrafo 7º da citada Informação, apresentadas em face das audiências ordenadas pelo item II da Decisão nº 1.562/2013; III – julgar, referentes ao exercício de 2010, da Vice-Governadoria: a) regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II da LC nº 01/94, as contas dos Srs. Paulo Octávio Alves Pereira; Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva; Ricardo Nabuco de Araújo Ponce Pasini e Raimundo Luís Oliveira Neves, em

face das impropriedades contidas nos subitens 2.2 (impropriedades quando da formalização de requisição de serviços), 4.4 (ausência de pesquisa de preços nos autos) e 4.6 (ausência de relatório de acompanhamento do serviço pelo executor do contrato), todas do Relatório de Auditoria nº 109/2011-CONTROLADORIA; b) regulares, com fundamento no artigo 17, inciso I, da LC nº 01/1994, as contas dos Srs. Wilson Mendes do Nascimento e Cláudio Bezerra Tavares, responsáveis pela Unidade de Administração Geral da Vice-Governadoria; e c) regulares, com fundamento no artigo 17, inciso I, da LC nº 01/1994, as contas dos Agentes de Material, referentes ao exercício de 2010, relacionados no item 2.2 da Informação nº 189/2012 – SECONT/2ªDICON (fl. 31); IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados no item III retro, no que tange ao objeto da TCA em exame; VI – nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos atuais gestores da Vice-Governadoria que adotem as providências necessárias à correção das falhas ou impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23171/2012 - Estudos especiais determinados pelo item III da Decisão nº 5031/2012, visando delimitar a legitimidade e interesse de agir, na condição de parte interessada, dos autores de recursos junto a este Tribunal. DECISÃO Nº 5087/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 060/12; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27908/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5088/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 47, 55 e 57 e da defesa acostada às fls. 49/54; II – julgar irregulares as contas do militar João de Aquino Nunes, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando o militar indicado no item III, retro, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 162.722,83, atualizado em 18/09/2014 (fl. 37); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28505/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5089/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 39 e 60/67 e da defesa acostada às fls. 41/44 e anexos de fls. 45/58; II – considerar: a) improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 252/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, em face do ressarcimento espontâneo promovido pelo militar nominado no parágrafo 11 da instrução, mediante desconto em sua folha de pagamento; c) quite com o erário distrital, nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, o militar a que se refere a alínea anterior no que tange ao débito apurado nos autos em exame; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à STC/DF.

PROCESSO Nº 4363/2013 - Admissões no Cargo de Auxiliar de Saúde (Especialidade AOSD/Ortopedia e Gesso), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 15/2008, publicado no DODF de 16.07.2008, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5090/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 1970/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 188 a 230), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como do documento de fl. 231, considerando cumprida a Decisão nº 600/2014; 2) da admissão de Rodolfo Stenio Siqueira Silva no Cargo de Auxiliar de Saúde, AOSD/Ortopedia e Gesso, aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 15/08 (DODF de 16.7.2008), assim como de sua exoneração; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6587/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5091/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 200/2014; II – relativamente ao militar Orlando Gomes Lisboa: a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 6.071/2013; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$

110.762,88, atualizado até agosto de 2014, fl. 47, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade; c) tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao citado militar a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar, desde já, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o novo acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8806/2013 - Pensão militar instituída por FLORISVALDO MACEDO DE OLIVEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 5092/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3531/13; II – tomar conhecimento: 1) da Portaria nº 710, de 30.08.13 (DODF de 18.09.13), que cancelou a concessão em exame; 2) do Acórdão/TJDFT nº 814.862, que deu provimento a recurso de apelação do GDF para reconhecer que “A ‘morte ficta’, instituto criado pela já reformada Lei nº 3.765/60 (art. 20) não mais é permitida como fato gerador de pensão militar, nos termos da Lei nº 10.486/02, e, portanto, não mais subsiste como motivo de concessão de pensão aos beneficiários de militares a exclusão ou suspensão do militar dos quadros da Corporação”; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que adote as seguintes providências: 1) anule o ato nº 001540-2 do SIRAC; 2) solicite a este Tribunal a exclusão do ato nº 002270-7 do SIRAC; 3) acompanhe, até o trânsito em julgado, a Ação Ordinária/TJDFT nº 2011.01.1.132435-5, adotando, se for o caso, as providências dela decorrentes. PROCESSO Nº 11423/2014 - Aposentadoria de LEIDIMAR MACHADO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5093/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: I – esclareça se o período compreendido entre 01.03.88 e 31.12.89, em que a servidora esteve à disposição do SESI por força de convênio, foi servido em função de efetivo magistério, juntando aos autos declaração nos moldes daquela constante à fl. 18 – apenso; II – caso não se comprove o cumprimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial, notifique a interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente razões de defesa junto a esta Corte, ante a possibilidade da inativação ser considerada ilegal.

PROCESSO Nº 11512/2014 - Aposentadoria de ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA-SE. DECISÃO Nº 5094/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I – justifique a contagem do período de 23.03.83 a 16.03.87 como tempo efetivo de magistério, uma vez que a servidora ocupava o Cargo de Assistente de Administração/Agente Administrativo (fls. 18 e 22-apenso); II – elabore demonstrativo de tempo de serviço em substituição ao de fl. 37 – apenso, a fim de fazer constar, consoante ato publicado no DODF de 31.01.08, pág. 24, a averbação dos seguintes períodos de serviço: de 10.07.78 a 01.10.79; de 02.05.80 a 17.03.81 e de 17.06.82 a 22.03.83; III – junte aos autos a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS-Planaltina (v) fl. 18 – apenso), responsável pela averbação mencionada no item anterior; IV – após o cumprimento dos itens anteriores, verifique se a servidora realmente preenche os requisitos exigidos para a inativação pleiteada; V – caso não se comprove o cumprimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial, notifique a interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente razões de defesa junto a esta Corte, ante a possibilidade da inativação ser considerada ilegal.

PROCESSO Nº 12730/2014 - Edital nº 21, publicado no DODF de 07.05.2014, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária de Médicos (Especialidades: Clínica Médica e Pediatria), Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico Laboratório, Técnico em Enfermagem e Motorista. DECISÃO Nº 5055/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 1677/2014 – GAB/SEAP e anexos (fls. 57/62) encaminhados pela Secretaria de Estado de Administração Pública; 2) dos documentos de fls. 63/79; II – considerar cumprido o item II da Decisão nº 2.179/14; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, se for o caso, adote medidas com vistas a realizar concurso público para o preenchimento das vagas porventura existentes no Cargo de Técnico em Saúde, Especialidade - Motorista; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16107/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA TAVARES-SE. DECISÃO Nº 5095/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16174/2014 - Aposentadoria de VÂNIA MOREIRA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5096/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório, a ser elaborado (subitem II.2), será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44-apenso, que corresponda aos proventos da interessada, tornando sem efeito o documento substituído; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16778/2014 - Aposentadoria de JOANA CELIA DE OLIVEIRA-SE DECISÃO Nº 5097/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16786/2014 - Aposentadoria de ELIANE MOREIRA CRISTO-SE. DECISÃO Nº 5098/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16905/2014 - Edital nº 32/14, publicado no DODF de 05.06.14, destinado à contratação temporária de profissionais para exercer funções relativas ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde. DECISÃO Nº 5051/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2069/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 43 a 96), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, dando por parcialmente cumprida a Decisão 2746/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: 1) informe, tão logo ocorra, o desfecho do Processo Administrativo nº 060.008.034/2014; 2) dê celeridade na tramitação do Processo nº 060.007.928/2014, que cuida de pedido de realização de concurso público para provimento de Cargos de Agente Comunitário de Saúde; 3) providencie, de imediato, a retificação do subitem 5.10 do Edital Normativo nº 32/14, de modo a incluir a proibição de contratação de servidores ativos da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as hipóteses de acumulação de cargos autorizadas pela Lei Maior; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 17553/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LOPES BARBOSA-SE. DECISÃO Nº 5099/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19262/2014 - Aposentadoria de JOANA MARIA DA APARECIDA SILVA ORTIZ-SE. DECISÃO Nº 5100/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26358/2014 - Representação nº 19/2014 - DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em ajustes celebrados no âmbito da Secretaria de Cultura do Distrito Federal - SEC. DECISÃO Nº 5101/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 19/2014-DA; II – conceder à Secretaria de Estado de Cultura e à Associação Ossos do Ofício – Confraria das Artes prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à Secretaria de Estado de Cultura e à Associação Ossos do Ofício – Confraria das Artes; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27575/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 354/201, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de kit de oxigenoterapia domiciliar e portátil, com manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e fornecimento de peças de reposição, gás medicinal, materiais de consumo e acessórios, conforme Termo de Referência constantes do Anexo I do Edital (fls. 321/328 – Anexo II).

O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 619/2014-GC/PT, proferido no dia 08.10.2014, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5054/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 27761/2014 - Pregão Eletrônico nº 32/2014 – DISUL/SUAG/SEF-DF, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF, visando à contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para aquisição de solução integrada de apoio à gestão com foco no controle eletrônico de frequência e acesso para servidores, prestadores de serviço, estagiários e conveniados, incluindo equipamentos, software com licença de uso para controle de acesso e frequência, coletores de dados, equipamentos para cadastro de biometrias, instalação, configuração, manutenção, treinamento e demais produtos necessários à viabilização da solução, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência

constante do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 5047/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2014 – DISUL/SUAG/SEF/DF e seus anexos; II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Fazenda que: i. nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo edital em referência até ulterior deliberação desta Corte; ii. elabore e junte aos autos os artefatos previstos na Instrução Normativa nº 04/2010, art. 10, incisos I a IV; iii. promova nova pesquisa de preços, com a finalidade de ampliar o universo pesquisado, levando em conta resultados de certames promovidos pela Administração Pública e reavalie as cotações apresentadas pelas empresas do ramo, para assegurar a inexistência de valores exorbitantes; III. autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 68/2014 – NFTI, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28326/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2014, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, visando à aquisição de colchões e cobertores para os internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, (fls. 104/131) DECISÃO Nº 5052/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2014 e demais documentos constantes do Processo nº 050.000.485/2014, anexo; II autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 43103/2009 - Auditoria de regularidade realizada para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a título de reconhecimento de dívidas, constantes dos Processos nºs 040.005.282/07, 040.009.128/08 e 040.001.929/09, referentes a despesas observadas no período de dezembro/06 a novembro/08. DECISÃO Nº 5061/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fl. 727; II – conceder à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, para apresentação de suas justificativas em face da determinação contida na Decisão nº 3.886/14; III – alertar a empresa requerente de que, após o decurso de prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências devidas. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7389/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5102/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 58/78; II – notificar o ST PM RRm. Amador Pires da Silva de que o valor pago até esta data não foi suficiente para a quitação do débito imputado nos autos, devendo efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da quantia remanescente de R\$ 99.270,49 (valor em 21.2.2014, fl. 91), que deverá ser atualizada até a data do pagamento utilizando-se do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/02, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; III – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; IV – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; V – aplicar ao ST PM RRm. Amador Pires da Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4377/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5103/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.165/10; II – dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores do 2º SGT PM RRm. Leônidas Ribeiro de Almeida (beneficiário do pagamento indevido), por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III – considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 20.624,91), em face do falecimento do beneficiário; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.165/10 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16840/2014 - Edital de Concorrência nº 012/14-ASCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial no Setor Habitacional Porto Rico/Ribeirão, em Santa Maria – DF. DECISÃO Nº 5048/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1.264, 1.342, 1.396 e 1.574/2014 – GAB/PRES-NOVACAP e seus respectivos anexos; b) da nova versão do Edital e do aviso de retomada publicada em 9.9.2014; II – ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.394/14; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que: a) mantenha, com fulcro no

art. 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a suspensão da Concorrência nº 12/2014 até ulterior deliberação desta Corte; b) limite os critérios para comprovação aos itens de serviços considerados de maior relevância e valor significativo, segundo disposto no § 1º, inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93; c) exclua a vedação ao somatório de atestados, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na Decisão nº 4.281/2013; IV – alertar a jurisdicionada de que a continuidade dos procedimentos licitatórios suspensos cautelarmente por este Tribunal dependem de deliberação prévia da Corte, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada para subsidiar o atendimento ao inciso III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 17910/2014 - Contrato nº 11/14, firmado entre a Transporte Urbano do Distrito Federal e Fábio José Galvão dos Santos – ME, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 01/2013, do Ministério da Defesa, para a reforma e manutenção predial de diversos imóveis. DECISÃO Nº 5104/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 777/2014-GAB/DFTRANS (fl. 3); b) do Contrato nº 11/2014 celebrado entre a DFTRANS e Fábio José Galvão dos Santos ME – ENGECOMPANY; c) da documentação organizada sob a forma do Anexo I, volumes I a III; II – determinar à DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente esclarecimentos quanto às seguintes impropriedades identificadas no procedimento da adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/13, que deu origem ao Contrato nº 11/2014: 1) ausência de amparo legal, para adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, no tocante a “construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação”; 2) falta de demonstração nos autos encaminhados do atendimento ao art. 27, inciso II, do Decreto nº 34.509/13, segundo o qual há “restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade”; 3) ausência de “comprovação da vigência da ata de registro de preços”, em desacordo ao prescrito no art. 27, inciso III, do Decreto nº 34.509/13; 4) produção de Termo de Referência às fls. 3/155, Anexo I, que não cumpre a exigência do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 34.509/13, haja vista a inexistência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço; 5) falta de aprovação do termo de referência, em discordância ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) informe o que já foi executado em relação ao Contrato nº 11/2014; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 181/2014 — Diacompl à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Processo nº 3160/93, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 71, publicado no DODF de 07/10/2014, página 12, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA, à vista do Aviso nº 1016/GP/TCU, solicitou o registro em ata, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio aos Auditores desta Corte, Cinthia Thomazi, Carlos Augusto Barbosa e Vagner Modesto Silveira, pela dedicação demonstrada quando da participação na auditoria-piloto, realizada em conjunto com o Tribunal de Contas da União na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4726

SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.10.2014

PROCESSO Nº: 11105/2014

ORIGEM: Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP

ASSUNTO: Licitação

VALOR ESTIMADO: R\$ 40.825.795,21

DATA DE ABERTURA: 05.08.2014 (Suspensão)

EMENTA: Pregão Presencial nº 03/2014 lançado pela NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e plantio de grama em diversos locais do DF. Limitação de número máximo de lotes por licitante vencedora. Mudança da modalidade pregão eletrônico para presencial. Exigência de certificação RENSEM. Decisão nº 3659/2014: suspensão do certame e diligências. Pronunciamento da jurisdicionada. Unidade Técnica pelo cumprimento parcial. Pela improcedência das justificativas no tocante à modalidade de licitação e à limitação do número de lotes por licitante vencedor. Por determinação. Voto divergente. Pedido de vista do Ministério Público que atua junto à Corte. Acolhimento do parecer ministerial. Manutenção da suspensão do certame. Reiteração da determinação para a exclusão da limitação de 2 (dois)

lotes por licitante vencedor. Nova determinação à jurisdicionada para que permita o somatório de atestados, sem a limitação de número máximo, para demonstração da qualificação técnico-operacional.

Cuidaram os autos, inicialmente, do exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2014 para Registro de Preços, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e plantio de grama batatais e esmeralda em diversos locais do DF.

Na presente fase, aprecia-se o Pregão Presencial nº 03/2014 com objeto idêntico ao anterior. Na Sessão Ordinária de 31/07/2014, o Tribunal exarou a Decisão nº 3659/2014 e determinou a suspensão do certame em face das seguintes questões:

“a) exclua a limitação de 02 (dois) lotes por licitante vencedor, reestabelecendo a modalidade pregão eletrônico; b) esclareça que a exigência da certificação de inscrição no RENSEM não se trata de condição de habilitação prevista no art. 30 da Lei nº 8666/1993, por representar restrição não prevista para licitações; c) corrija a duplicidade do título “grama esmeralda” no quadro “dos quantitativos e dos preços” da Cláusula Segunda da Minuta da Ata de Registro de Preços...” (fl. 65)

Em última assentada, apresentei o voto às fls. 130/136, por meio do qual defendi a possibilidade, no caso concreto, da limitação do número de lotes por licitante vencedor, tendo em vista as justificativas ofertadas pela NOVACAP.

Ademais, registrei não haver identificado prejuízo à Administração em utilizar a modalidade pregão presencial, uma vez que, no âmbito do Distrito Federal, o uso do pregão eletrônico passou a ser uma faculdade do gestor por força do Decreto nº 34.339/13.

O julgamento da matéria foi adiado, por meio da Decisão nº 4646/2014, tendo em vista o pedido de vista do processo proveniente do Parquet especial.

O representante ministerial, no Parecer de fls. 138/151 apresenta valiosa contribuição acerca do tema.

Registra que “ao restringir a participação de interessados a número restrito de lotes, o Edital afasta-se do princípio teleológico da norma, não garantindo a contratação da melhor proposta. Caso a restrição permaneça, pode acontecer de a Novacap ser obrigada a contratar serviços com preços que não sejam os mais vantajosos, tendo em vista a possibilidade de propostas serem desconsideradas ante a limitação imposta. Por isso, importante permitir a participação dos interessados em todos os lotes.”

Também signa que “em virtude da ausência de respaldo legal e para evitar contratação de preço desvantajoso para a Administração, (...) correta a proposta da Unidade Técnica com vistas à exclusão do critério limitador da adjudicação, de modo a permitir que os licitantes possam formular propostas para tantos lotes quanto tiverem interesse”.

Verifico, de fato, que o precedente adotado como fundamentador do voto anteriormente apresentado ocorreu em caso concreto e em situação na qual a maior complexidade estava a exigir tal limitação.

Todavia, imprescindível que se aprofunde a discussão acerca de tal restrição. Venho defendendo, em muitas oportunidades, a importância da preservação da economia de escala, preconizada pelo §1º do art. 23 da Lei de Licitações, parecendo-me adequado o mesmo raciocínio ao caso presente. Dessa forma, tenho por conveniente a contribuição do i. representante do MPJTCDF e evoluo o entendimento anterior, alinhando-me à análise do Corpo Técnico, no tocante à necessidade de determinar-se à NOVACAP que abstenha de aplicar a limitação de 2 (dois) lotes por licitante vencedor.

No que tange à escolha pela modalidade presencial, não encontro motivos para modificar meu posicionamento anterior, uma vez que o Decreto nº 34.339/2013, adotado no âmbito do Distrito Federal, apenas faculta ao gestor a modalidade eletrônica.

Quanto à exigência da certificação de inscrição no RENSEM, dada sua compatibilidade com a legislação específica e com a Lei de Licitações, concorda o Parquet especial em considerar atendida a deliberação constante da alínea “b” do item II da Decisão nº 3659/2014.

Acolho também o acréscimo proposto quanto a esse tema, para que defina, previamente ao lançamento do Edital, se o Certificado será ou não exigido por ocasião da entrega da grama, haja vista as tratativas do órgão junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que seja concedida exceção para a aquisição de gramas batatais sem o certificado, estipulando-se o prazo de três anos para adequação dos produtores à norma.

Finalmente, nova questão é levantada pelo órgão ministerial nesta oportunidade, agora relativa à exigência de qualificação técnica-operacional das licitantes.

Não acredito ser o caso de impedir a exigência da qualificação técnica-operacional, como pugnado primariamente pelo Parquet especial, mormente diante do permissivo legal que a ampara. Ademais, a NOVACAP consignou em suas justificativas que “a execução dos serviços em áreas urbanas tem suas complexidades e de modo geral, são realizados em áreas com grande circulação de pessoas e trânsito intenso de veículos”, além da necessidade de se considerar “as estruturas subterrâneas das diversas concessionárias de serviços públicos, tais como cabos de telefonia, cabos elétricos e redes de águas pluviais e esgoto que, caso sofram avarias, causarão grandes transtornos à população”.

Assim a exigência, por supedâneo legal, pode ser mantida. Entretanto, sem a limitação do somatório dos atestados que é realmente contrária ao que dispõe a legislação e a construção jurisprudencial desta Corte de Contas, podendo acarretar em restrição injustificada da competitividade. Diante o exposto, acolhendo em parte o quanto proposto pelo MPJTCDF, VOTO por que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício nº 1413/2014-GAB/PRES/NOVACAP, de fls. 67 a 70, e documentos anexos, de fls. 71 a 123;

II – considere atendidas as determinações contidas nas alíneas “b” e “c”, do item II, da Decisão nº 3659/14 e parcialmente procedentes as justificativas apresentadas para a alínea “a” do mesmo item;

III – determine à NOVACAP que:

- a) abstenha de aplicar a limitação de 2 (dois) lotes por licitante vencedor;
 b) deixe claro, no ato convocatório, se o certificado de registro no RENSEM será de fato exigido por ocasião da entrega da grama, tendo em vista a solicitação feita ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para dispensa do certificado no presente caso;
 c) exclua a limitação de número máximo de atestados técnicos para alcançar as quantidades reputadas como necessárias e compatíveis para demonstrar a execução do objeto contratual, ou apresente os esclarecimentos pertinentes, mantendo-se suspensa a licitação até que o Tribunal delibere conclusivamente acerca do saneamento do Edital;

IV – dê ciência desta decisão à NOVACAP;

V – retorne o feito à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Brasília, em 09 de outubro de 2014.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ACÓRDÃO Nº 523/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 27.908/2012 (Apenso nº: 480.001.103/2010).

Nome/Função: 2º SGT. PM RR. João de Aquino Nunes (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 162.722,83 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.103/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 2º SGT. PM RR. João de Aquino Nunes, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 524/2014.

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Recolhimento do débito. Pagamento integral do débito. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.505/2013 (Apenso nº: 480.001.065/2010).

Nome/Função: Policial Militar Genivaldo Ribeiro Pita (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Senhor Genivaldo Ribeiro Pita, tendo em vista o ressarcimento integral do dano ao erário, conforme a

prova constante do apenso (fl. 60/66).

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 525/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6.587/2013 (Apenso nº: 010.001.623/2006).

Nome/Função: SBM RRm Orlando Gomes Lisboa (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 110.762,88 (cento e dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.623/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o SBM RRm Orlando Gomes Lisboa, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 526/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Vice-Governadoria. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

| | |
|--|--|
| Processo TCDF nº: | 27.199/2011 |
| Nome/Função: | Paulo Octávio Alves Pereira – Vice Governador |
| | Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva – Vice Governadora |
| | Ricardo Nabuco de Araújo Ponce Pasini - Chefe da UAG |
| | Raimundo Luís Oliveira Neves - Chefe da UAG |
| Órgão/Entidade: | Gabinete da Vice-Governadoria - GVG |
| Relator: | Conselheiro Paulo Tadeu |
| Unidade Técnica: | Secretaria de Contas |
| Síntese das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 109/2011-CONTROLADORIA | |
| <ul style="list-style-type: none"> • 2.2 – Impropriedades quando da formalização de requisição de serviços; • 4.4 - ausência de pesquisa de preços nos autos; e • 4.6 - ausência de relatório de acompanhamento do serviço pelo executor do contrato. | |

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério com Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido

pelo Relator, em:

I - fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores indicados acima em razão das impropriedades indicadas nos subitens 2.2, 4.4 e 4.6 do Relatório de Auditoria nº 109/2011-CONTROLADORIA;

II - com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos senhores indicados no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as providências cabíveis de correção e prevenção das falhas apontadas;

III - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 527/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Vice-Governadoria. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

| | |
|-------------------|---|
| Processo TCDF nº: | 27.199/2011 |
| Nome/Função: | Wilson Mendes do Nascimento - Chefe da UAG/Substituto |
| | Cláudio Bezerra Tavares - Chefe da UAG/Substituto |
| | Miriam de Oliveira Lemos - Gerente de Recursos de Materiais |
| | Clodoaldo Calmon dos Santos - Gerente de Recursos de Materiais / Substituto |
| | José Carlos Alves de Lima - Gerente de Recursos de Materiais / Substituto |
| Órgão/Entidade: | Gabinete da Vice-Governadoria - GVG |
| Relator: | Conselheiro Paulo Tadeu |
| Unidade Técnica: | Secretaria de Contas |

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 528/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do militar beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º 28521/2012 (Apenso n.º: 480.001.182/2010).

Nome/Função: Marcos Eustáquio de Paula (policial militar beneficiário da indenização e transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: percepção indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito apurado (atualizado em 31.07.2014): R\$ 124.784,28 (cento e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. julgar irregulares as contas em apreço, na forma dos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994;

II. conceder ao policial militar indicado o parcelamento do débito de R\$ 124.784,28 (cento e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado em 31.07.2014, mediante o desconto de 10% de sua remuneração, até o efetivo ressarcimento do dano;

III. inabilitar o Sr. Marcos Eustáquio de Paula, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 529/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 7.389/13 (Apenso nº: 480.000.808/11).

Nome/Função/Período: Amador Pires da Silva (ST PM RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 99.270,49 (valor em 21.2.2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 530/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 7.389/13 (Apenso nº: 480.000.808/11).

Nome/Função/Período: Amador Pires da Silva (ST PM RRm., beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4726, de 09.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4727.

Aos 14 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4726 e Extraordinária Reservada nº 961, ambas de 09.10.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 026/2014-GCPT, do Chefe de Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando a alteração das férias do titular daquele Gabinete para o período de 13 a 22/11/2014.

- Ofício nº 325/2014-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a suspensão, no último dia 13, das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, e a remarcação do saldo remanescente para o período de 1º a 05/12/2014.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhado à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 20140110188184-3, impetrado por MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 3075/2004 - Despacho Nº 388/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3582/1994 - Despacho Nº 628/2014, Representação: PROCESSO Nº 6245/2008 - Despacho Nº 743/2014, Representação: PROCESSO Nº 1241/2004 - Despacho Nº 741/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 21607/2014 - Despacho Nº 739/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 21593/2014 - Despacho Nº 740/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 20180/2014 - Despacho Nº 738/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 15282/2009 - Despacho Nº 748/2014.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Representação: PROCESSO Nº 23309/2012 - Despacho Nº 742/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17273/2013 - Despacho Nº 627/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 1650/2008 - Despacho Nº 391/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9941/2011 - Despacho Nº 390/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 26060/2013 - Despacho Nº 389/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6408/2010 - Despacho Nº 387/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 16677/2011 - Despacho Nº 386/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25234/2011 - Despacho Nº 385/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14330/2011 - Despacho Nº 384/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 16173/2009 - Retificação da aposentadoria de MIRIAN SLEY LOPES CAVALCANTE-SE. DECISÃO Nº 5117/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com espeque no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das providências formalizadas pelo Órgão jurisdicionado em cumprimento da decisão proferida na Apelação Cível nº 2006.01.1.117018-5; II – autorizar o registro da retificação do ato de aposentadoria em exame, por guardar conformidade com a mencionada decisão judicial, transitada em julgado em 29.03.2012, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, e é objeto de apreciação no Processo-TCDF nº 12895/09, bem como observe eventuais reflexos na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33248/2009 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIANA FERREIRA DE ANDRADE-SEDHAB. DECISÃO Nº 5118/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal que, no tocante às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, observe o que for decidido no Processo nº 1.258/11; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 22168/2010 - Acompanhamento do envio, a esta Corte, de diversas Tomadas de Contas Especiais instauradas no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº

5119/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 118/119 e do parecer de fls. 121/122; II – determinar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento.

PROCESSO Nº 31043/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, em cumprimento à determinação contida no item IV, “b”, da Decisão nº 1.375/2010, para apurar os responsáveis pelo cometimento de infrações de trânsito nos exercícios de 1999 a 2007. DECISÃO Nº 5120/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos procedimentos relativos à Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 098.002.621/210; II – considerar revel o Senhor MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA, por ter deixado de atender a audiência determinada no item III, a, da Decisão nº 5725/2013, referente à apresentação de razões de justificativa pelo não cumprimento do disposto no item III da Decisão nº 4712/2013, aplicando-lhe, em consequência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nas disposições do art. 57, IV, Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, V, do RI/TCDF; III – notificar o Senhor MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA a recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante relativo à sanção imposta e a encaminhar a esta Corte a cópia do respectivo comprovante; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos em exame à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32147/2010 - Tomada de contas especial instaurada nos autos do Processo nº 380.000.275/2008, com a finalidade de apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário resultante de irregularidades na prestação de contas alusiva ao Convênio nº 29/99, firmado entre a então Fundação de Serviço Social do Distrito Federal e a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, referente aos meses de fevereiro, março e abril/2008. DECISÃO Nº 5121/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 380.000.275/2008; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 172 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, que a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral e sua Presidente, à época, Sra. Valdira Soares dos Santos, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme informa a Matriz de Responsabilização à fl. 78, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, consoante o demonstrativo de fl. 76, que deverá ser atualizado até a data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – determinar, também, a citação dos Srs. Ruiher Jacques Sanfilippo e Raimundo Alberto Dumont, Chefe da UAG e substituto, respectivamente, para que apresentem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme a Matriz de Responsabilização à fl. 78, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, consoante o demonstrativo de fl. 77, que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, podendo lhes ser aplicada, ainda, a multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990; IV – ordenar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências no sentido de efetuar a baixa na responsabilidade do Sr. Valdemir Soares de Souza, CPF nº 210.192.311-49, no valor de R\$ 46.170,65 (quarenta e seis mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), a que se refere a Nota de Lançamento 2012NL05028, e promova a inscrição da responsabilidade em nome da Sra. Valdira Soares dos Santos, CPF nº 606.363.001-53, no mesmo valor, referente ao Processo nº 380.000.275/2008; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38323/2010 - Conversão em tomada de contas especial do assunto tratado no Achado 07 do Relatório de Auditoria nº 2.007.08, em cumprimento ao item 6 da Decisão nº 6.577/2010, em virtude de sobrepreço/superfaturamento constatado na análise do Processo nº 220.000.355/2008, referente ao Contrato nº 15/2008. Houve empate na votação no tocante à solidariedade indicada no item IV do voto do Relator. O Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU, exceto quanto à inabilitação e a determinação contida no item VII. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 5106/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5687/2011 - Representação nº 04/2011, do Ministério Público junto à Corte, propondo a realização de procedimento fiscalizatório para averiguar a evolução dos gastos com a conservação do patrimônio público, em comparação às despesas com novos projetos, e os possíveis impactos na manutenção dos equipamentos públicos disponíveis à população, de forma a permitir a efetiva cobrança do cumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. DECISÃO Nº 5122/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos às fls. 621/686 e dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, relativamente ao cumprimento do item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.436/2013; II – considerar atendido o item II, alínea “b”, da Decisão nº 2.436/2013; III – considerar não atendido o item II, alínea “c”, da Decisão nº 2.436/2013 e o item II da Decisão nº 1.083/2013; IV – alertar o Exmo. Governador do Distrito Federal acerca da urgente necessidade de normatizar as atribuições relativas ao controle e à conservação dos bens públicos do Distrito Federal, em especial a unidade responsável pela priorização e coordenação das atividades e ações relativas à manutenção desses bens, para fins de cumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando a necessidade de que sejam envolvidos todos os órgãos e entidades do complexo

administrativo do GDF que administrem ou sejam responsáveis por bens públicos passíveis de manutenção, inclusive todos os ativos de infraestrutura; V – conceder ao Exmo. Governador do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe plano de implementação com as medidas consubstanciadas do item II da Decisão nº 6300/2012, tendo em conta o alerta feito no item anterior e o modelo apresentado no anexo da Informação nº 013/13; VI – autorizar: a) a extração de cópia da Informação nº 013/13, do Parecer nº 0048/14 – MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Governador do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Legislativo; b) o retorno dos autos à SEMAG, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro PAIVA MARTINS, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item V.

PROCESSO Nº 30038/2012 - Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 170/2012-Pregão/SES, cujo objeto é a eventual aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade-UMAC, para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. Houve empate na votação da alínea “b” do item II, à exceção da manutenção da cautelar de suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 161/2012, e dos itens III e IV do voto do Relator, bem como do item VI da Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o Relator nos referidos itens. O Conselheiro PAIVA MARTINS apresentou voto divergente, na forma de sua Declaração de Voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 5123/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I – tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 553/618, apresentada em atenção aos itens I e II, “a”, do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR; b) das contrarrazões de fls. 659/698, encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em atendimento ao item II, “b”, do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR; c) das contrarrazões de fls. 700/748, enviadas pela empresa METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em atendimento ao item III do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR; d) dos ofícios relacionados a pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para cumprimento do item II, “b”, do Despacho Singular nº 154/2014 - CRR: Ofício nº 1347/2014 – GAB/SES (fls. 657/658), Ofício nº 1601/2014 – GAB/SES (fls. 754/757) e Ofício nº 1677/2014 – GAB/SES (fl. 767) e anexos de fls. 768/853; e) da inspeção realizada in loco na UPA de Sobradinho II, em atenção ao item IV do Despacho Singular nº 154/2014-CRR; f) do Ofício nº 250/2014-CF (fls. 1120 e ss.); II - considerar, no mérito, improcedente o Recurso Inominado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (fls. 515/517) quanto ao pedido de sobrestamento dos autos; III - autorizar a ciência ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à sociedade empresária METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF quanto ao teor desta decisão; 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF: 2.1) que acompanhou o posicionamento do Relator: I) considerar, no mérito, procedente a Representação nº 03/2014 – CF (fls. 472/484) no que se refere à indevida utilização da modalidade pregão e à irregularidade do Contrato nº 173/2013; II) informar ao Senhor Governador do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que a contratação do objeto dos autos em exame, mediante pregão, encontra óbice no art. 7º do Decreto Distrital nº 25.966/2005, c/c o art. 6º do Decreto Federal nº 5.450/2005; III) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo em conta ofensa à Lei nº 10.520/2002 e aos artigos 7º do Decreto Distrital nº 25.966/2005 e 6º do Decreto Distrital 5.450/2005, que adote, em relação ao Contrato nº 173/2013, providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para o exato cumprimento da lei, nos termos dos art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 49 da Lei nº 8.666/1993; 2.2) que seguiu o voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, autorizar o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, para as providências que se fizerem necessárias ao acompanhamento das obras; 3) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundado em sua Declaração de Voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF: a) considerar, no mérito, procedente o recurso inominado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (fls. 515/517), no que pertine ao levantamento da cautelar referente ao Contrato nº 161/2012; b) tornar insubsistente a cautelar de suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 161/2012, adotada com esteio no Despacho Singular nº 154/2014, referendado pela Decisão nº 959/2014. Vencido, neste quesito, o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 17230/2013 - Aposentadoria de JOCELINA PINTO OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 5124/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4791/2013, reiterada pela de nº 982/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8275/2014 - Representação formulada pela empresa OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., com pedido liminar, por via da qual se insurge contra supostas ilegalidades nos atos administrativos praticados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, no que concerne ao não atendimento de sucessivos pedidos de repactuação sobre o Contrato nº 27/2010, motivados por alterações na composição remuneratória de seus empregados em razão de Convenções Coletivas de Trabalho. DECISÃO Nº 5125/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – nos termos do caput do art. 195 do RI/TCDF e do item “II.b” da Decisão nº 5.386/2013, tomar conhecimento da Representação de fls. 265/274, deixando de conceder a liminar requerida; II – conceder o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAN e a empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto às supostas irregularidades levantadas na peça referida no item I anterior; III – autorizar: a) a ciência da Representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento

no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia da citada peça à Jurisdicionada e à empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. para subsidiar o atendimento ao item II; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13760/2014 - Aposentadoria de SONALI DE FÁTIMA MENDES VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 5126/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – determinar à jurisdicionada que, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da servidora, no caso de a licença-prêmio ter sido considerada para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertida em pecúnia, seja providenciado o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15313/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO DE CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 5127/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe a tramitação da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDF, assunto objeto de apreciação nos autos do Processo-TCDF nº 12.895/09, bem como observe eventuais reflexos da decisão proferida naquele feito judicial na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15542/2014 - Aposentadoria de LUIZ CARLOS TORRES DE LIMA-SE. DECISÃO Nº 5128/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 66 do Processo GDF nº 464.000.373/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16050/2014 - Aposentadoria de JOSÉ ALMIR ALMEIDA GALVÃO-SE. DECISÃO Nº 5129/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que: a) posteriormente ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; b) alertar o servidor sobre a possibilidade de computar o tempo de serviço prestado à Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB para fins de Adicional de Tempo de Serviço – ATS, conforme certidões emitidas pela SAB (fl. 13 – apenso) e pelo INSS (fl. 16 – apenso), de acordo com a Decisão nº 3.811/2012; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16328/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle Distrito Federal - STC/DF, para apurar responsabilidade e possível prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. DECISÃO Nº 5130/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1036/2014-GAB-STC e 1467/2014-GAB/STC e anexos, fls. 01/07; II – conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar do conhecimento desta decisão, para concluir e remeter a este Tribunal a TCE de que trata o Processo nº 053.001.849/2012; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 17189/2014 - Aposentadoria de VERALUCIA ALVES DE LIMA RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 5131/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17561/2014 - Aposentadoria de MARTA LUIZA DO CARMO-SES. DECISÃO Nº 5132/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21461/2014 - Pensão civil instituída por DURVAL MENDES VIEIRA-SES. DECISÃO Nº 5133/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I

da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22123/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 5134/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adalgiza Maria de Oliveira Costa, Ana Caroline Freitas de Almeida, Cláudio Nei Nascimento da Silva, Daniele Correia Leite, Daniele de Sousa Rocha, Diego Henrique Galheno Marques, Eliane Cristina de Carvalho, Ellen Dean Ribeiro Teixeira, Fabíola Dos Santos Silva, Grazielly Albuquerque Montenegro, Ingrid Deolindo Candido, Ivonete Lopes Cavalcante de Sousa, Liziane Viana Noronha, Ludmila Gonçalves de Almeida, Nayara Marcelino Pereira Oliveira, Raquel Andrade Figueiredo, Rosângela Torrecilha, Sandra Regina Gonçalves Roriz Curad e Thais Coutinho Puntel; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que adote as seguintes providências: a) notificar a servidora ILSIANE PETRONILIA DA CUNHA NEUHAUSER, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, e licenciada, sem vencimentos, de cargo idêntico que exercia no Município de Barreiras/BA, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, para que, se for de seu interesse, apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgar pertinentes, em razão da acumulação de cargos públicos, pois segundo jurisprudência do STF é a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos; b) encaminhar ao TCDF, via SIRAC, no mesmo prazo, eventuais conclusões de unidade competente acerca da situação de acúmulo de cargos ora questionada ou, caso não tenha manifestação, apresentar justificativas pela inação; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do cumprimento desta decisão. PROCESSO Nº 22930/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2014 – DISUL/SUAG/SEF-DF, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em solução de catálogo eletrônico de valores de referência para apoio ao processo de fiscalização, com o objetivo de integrar os procedimentos de fiscalização da Subsecretaria da Receita, com vigência de 12 meses. DECISÃO Nº 5115/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF (fls. 29/37 e Anexo IV), para, no mérito, considerá-los procedentes quanto ao atendimento dos itens II.b.1 a II.b.6 do Despacho Singular nº 580/2014-CRR; II – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 29/2014 – DISUL/SUAG/SEF-DF, após promoção do ajuste do valor estimado para R\$ 3.606.000,00 (três milhões, seiscentos e seis mil reais), nos termos da Nota Técnica da Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 28679/2014 - Representação da empresa TRIVALE Administração Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possível cerceamento do caráter competitivo do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 247/2014-SULIC/SEPLAN/DF, que cuida da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão eletrônico/magnético de auxílio refeição e alimentação aos empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. DECISÃO Nº 5114/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – nos termos do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35/2012, tomar conhecimento da Representação de fls. 83/102, ofertada pela empresa TRIVALE Administração Ltda. deixando de conceder a medida cautelar requerida; II – determinar à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto às supostas irregularidades levantadas na peça referida no item I supra, no que se refere à exigência do fornecimento de vouchers impressos em papel de segurança no caso dos vales extras e ao não parcelamento do objeto em lotes; III – autorizar: a) a ciência da interessada; b) o envio de cópia da Representação, da Instrução e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para instrução do feito, autorizando, caso necessário, com fundamento no que dispõe o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TCDF, a realização de auditoria/inspeção. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 17800/2011 - Tomada de conta anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa do Guarã – RA X, relativa ao exercício financeiro de 2009. Sustentação oral de defesa apresentada, nesta assentada, pela Dra. CARLA MARIA MARTINS GOMES, representante legal dos Srs. JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e JOEL ALVES RODRIGUES. DECISÃO Nº 5112/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos ao seu Gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente.

PROCESSO Nº 24777/2011 - Pensão civil instituída por CARLOS ALBERTO FLORENTINO-SSES. DECISÃO Nº 5135/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar superada a Decisão nº 1.188/2012, reiterada pela de nº 614/2013; II – considerar legal para de registro, a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7731/2012 - Aposentadoria de THEREZINHA DE JESUS DOS REIS NUNES-SE. DECISÃO Nº 5136/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I – sobrestar o processo em apreço até o desfecho da Ação Judicial nº 2014.01.1.088585-4; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe a ação Judicial nº 2014.01.1.088585-4, adotando todas as medidas pertinentes e dando notícia a esta Corte; III – dar ciência desta deliberação ao representante legal da referida servidora aposentada; IV – determinar o retorno dos autos à SEFIPE e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro PAIVA MARTINS deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15365/2012 - Requerimento relatando possível ocupação irregular de área pública por quiosques e similares no interior do Taguapark. DECISÃO Nº 5137/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 745/2014 – GAB/RAIII e vários documentos anexos (fls. 265/289); b) do Ofício nº 138/2014 – GAB/Coordenadoria das Cidades(fl. 290); c) da documentação acostada aos autos (fls. 291/302); II – determinar à Coordenadoria das Cidades que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, noticie este Tribunal acerca da realização das regularizações e das ocupações dos quiosques e similares instalados no Taguapark, tendo por base as prescrições da Lei nº 4.954/12 e do Decreto nº 34.573/13; III – autorizar: a) a cobrança judicial da multa aplicada pela Decisão nº 1.872/13 e pelo Acórdão nº 90/13, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24504/2013 - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do DF – SINDSER/DF acerca de possíveis irregularidades verificadas em procedimentos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. . DECISÃO Nº 5138/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, em seu voto de vista data de 11/07/2014, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 262/317 e 327/363; II – considerar: a) cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 244/14; b) regulares os procedimentos adotados pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap quanto às alíneas “a” e “d” da Decisão nº 244/14; c) regular a concessão do patrocínio à Fórmula Náutica, ante aos motivos apontados nos autos; III – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 36944/2013 - Representação nº 28/2013 – CF, do Ministério Público junto à Corte, a respeito da aquisição de cones de sinalização por parte dos órgãos de segurança do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5139/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1321/GAB e documentação anexa (fls. 281/377); b) dos documentos obtidos por intermédio da diligência saneadora (fls. 378/411); II – considerar parcialmente atendida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 1.612/14; III – determinar a todas as jurisdicionadas da área de segurança que, ao realizarem compras de cones de sinalização, se abstenham de exigir especificações superiores às exigidas nas normas da ABNT, admitindo-se exceção somente para casos especiais, a exemplo da utilização de cones em operações noturnas, para os quais devem constar fundamentadas justificativas técnicas e econômicas; IV – autorizar: a) o envio de cópia da instrução aos interessados; b) a audiência dos responsáveis indicados na tabela do parágrafo 35 da Informação nº 129/2014 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa em função das falhas apontadas no processo de compra do item 4 do Pregão nº 28/12, resultando em descumprimento dos arts. 3º, caput, e §1º, inciso I, 14 e 15, inciso V, §1º, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir exposto: b.1) equívoco ao estipular o valor estimado do item; b.2) escolha da especificação de forma a restringir a participação de licitantes e com exigências desarrastadas, muito acima do mínimo exigido pelas normas da ABNT; b.3) exigência descabida e mal estipulada no edital referente à realização de testes laboratoriais; c) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; d) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38076/2013 - Representação nº 31/13-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, afetas ao enquadramento de servidores ocupantes do cargo de Artífice, beneficiados por transposição amparada em decisão desta Corte de Contas, em níveis distintos, embora tenham ingressado na mesma carreira mediante o preenchimento dos mesmos requisitos de investidura. DECISÃO Nº 5140/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da Inspeção de fls. 316/330 e demais documentos constantes dos autos; II – com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, autorizar o envio de cópia do resultado da Inspeção de fls. 316/330 ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal. PROCESSO Nº 15445/2014 - Aposentadoria de JOVIANO PAES-SE. DECISÃO Nº 5141/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15550/2014 - Pensão civil instituída por OTACÍLIA RODRIGUES DE LIMA-SE. DECISÃO Nº 5142/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta)

dias, a Secretaria de Estados de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguir indicada: a) junte aos autos laudo emitido por Junta Médica que indique a moléstia e ateste ser a invalidez da filha postulante à pensão anterior à data de óbito da instituidora, ocorrido em 03/10/2006; II – tornar sem efeito eventuais documentos substituídos.

PROCESSO Nº 15941/2014 - Aposentadoria de GERALDO MOURA DA CRUZ-SEF. DECISÃO Nº 5143/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de determinação à jurisdicionada que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2012.00.2.02370-4, cujo acompanhamento ocorre no Processo-TCDF nº 1.612/03, o que será objeto de verificação em futura auditoria; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16140/2014 - Aposentadoria de LUZIA LIMA DINIZ-SE. DECISÃO Nº 5144/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17499/2014 - Aposentadoria de LUCIA REGINA SELVERO DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 5145/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18479/2014 - Aposentadoria de ANA ROBERTA DA SILVA DIAS-SE. DECISÃO Nº 5146/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 85 do Processo GDF nº 080.005.150/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18622/2014 - Aposentadoria de ILDA ALVES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5147/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21062/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 127/14 por Registro de Preços, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, com vistas à aquisição de Sulfato de Alumínio Ferroso Líquido conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. DECISÃO Nº 5113/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 127/14 e seus anexos; b) da cópia do Processo de origem nº 092.003.233/2014-CAESB (Anexos II e III); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fim de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., com pedido liminar, para que esta Corte determine a suspensão da glosa imposta na execução do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN. Na fase de discussão da matéria, o Representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, procedesse à oitiva da Secretaria de Planejamento do Distrito Federal acerca da representação. O Conselheiro PAULO TADEU votou, preliminarmente, pelo não conhecimento da representação, no que restou vencido. Houve empate na votação da concessão da cautelar. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias para que a SEPLAN se manifeste acerca da citada representação, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5107/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 241/2004 - Contrato de Gestão nº 001/2001 (fls. 24/32), firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade

do Distrito Federal, em 31.08.2001, tendo por objeto a execução de atividades relativas às áreas de desenvolvimento tecnológico e institucional, a proteção e preservação do meio ambiente e conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas que sofrem influência do sistema viário do Distrito Federal. Houve empate na votação quanto ao valor da multa fixada pelo Relator, Conselheiro PAULO TADEU. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pela redução da multa para o valor mínimo, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5148/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com fundamento no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I – tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Penal nº 2005.01.1.095316-4, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, levantar o sobrestamento do processo em exame; II – de consequência, considerando que, nos termos da Decisão nº 1633/2009, a celebração do Contrato de Gestão nº 01/2001 entre o DER/DF e o ICS foi considerada ilegal, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando a multa prevista o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 ao nomeado no § 5 da Informação nº 193/2013 – 3ª DIACOMP; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 14333/2007 - Exame do cumprimento da alínea “a” do item III da Decisão nº 1.758/2007, referente ao levantamento da situação fiscal de todos os imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP cedidos a terceiros, visando à regularização dos débitos tributários existentes (fl. 01). DECISÃO Nº 5149/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 367/2014-PRESI (fl. 768) e anexos (fls. 769/774); II – considerar parcialmente atendido o item III da Decisão nº 1.534/2014; III – determinar à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe as medidas subsequentes àquelas tomadas por força da Decisão nº 622 da Diretoria Colegiada, visando à regularização dos débitos fiscais dos seguintes imóveis: 1) Lote C da SHRF, QS 12, Riacho Fundo/DF, inscrição nº 4.753.861-9 (Proc. nº 111.01.080/1998-0), no valor de R\$ 205.103,95; 2) Lote 1, Conjunto D, QN 321, Samambaia/DF, inscrição nº 4.760.647-9 (Proc. nº 111.001.087/1998-5), no valor de R\$ 2.476,54; b) apresente justificativa pela aparente inércia em propor ação judicial objetivando reaver o passivo tributário de IPTU/TLP, de responsabilidade do concessionário Consórcio Farol S/A (Processo nº 111.000.003/1997), haja vista que o encaminhamento da matéria à COPEC data de 11 de março de 2013, informando o nome do responsável que deu causa à referida improprriedade; c) adote medidas efetivas visando ao recebimento do crédito indicado no item anterior; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 140/2014 (fls. 775/781) e desta decisão à Jurisdicionada para fins de cumprimento da diligência suso determinada; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21440/2008 - Auditoria de regularidade realizada no Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, no exercício de 2008, em atendimento à Decisão nº 4017/2008. DECISÃO Nº 5111/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 4851/2013 - Autos constituídos pela Secretaria de Contas em atenção à Decisão nº 5571/2012, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quanto aos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, por meio do Convênio nº 5/2000 – SEAS/DF (Processo nº 100.000.406/2000), especificamente no que tange à prestação de contas do convênio relativa ao exercício de 2001 (Processo nº 100.000.366/2001). DECISÃO Nº 5150/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.920/2012, apenso; b) da Informação nº 209/2014-SECONT/2ª DICONT, fls. 24/28; c) do Parecer nº 817/2014-ML, fls. 29/33; II – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a atualização do demonstrativo de parcelas vencidas, bem como a confirmação do montante inscrito em dívida ativa, objeto da cobrança judicial atinente ao débito apurado no Convênio nº 05/2000-SEAS/DF; III – autorizar o retorno do apenso à STC para cumprimento do item anterior. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 8083/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5151/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da peça de fls. 55/60, recepcionando-a como recurso de reconsideração, interposto pelo representante legal do senhor Antônio Nunes de Carvalho contra os termos da Decisão nº 3067/2014 e do seu respectivo Acórdão nº 382/2014 (fls. 50/51), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, no que tange ao recorrente; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 16757/2013 - Representação nº 07/2013-DA, fls. 02/08, por meio da qual o Ministério Público que atua junto a este Tribunal denuncia irregularidades na concessão do terreno público à Convenção Nacional das Assembleias de Deus do Brasil – CONAMAD, por meio de dispensa de regular procedimento licitatório. DECISÃO Nº 5152/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 104/2014-PRESI e sua documentação anexa (fls. 69/75) e dos documentos encaminhados pela CONAMAD (fls. 92/115); II – considerar: a) precedente a Representação nº 07/2013-DA; b) cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 441/2014; III – determinar à Terracap que, nos termos do art. 45 da LC nº 01/94, adote as medidas necessárias ao exato

cumprimento da lei pela celebração do Pacto de Ocupação nº 40/93, convalidado pelo Decreto nº 18.950/97, por estar em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 8.666/96; e do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 503/02, por contrariar o mesmo dispositivo legal e por estar vinculado à LC nº 48/97, declarada incompatível com o ordenamento jurídico pelo TCDF, por intermédio da Decisão nº 3754/03; IV – enviar a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória das medidas adotadas; V – autorizar: a) o envio de cópia da instrução à Terracap; b) a ciência desta decisão à CONAMAD; c) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26191/2013 - Autos constituídos em cumprimento a processo decorrente da deliberação constante da Decisão nº 3327/2007 prolatada no âmbito do Processo nº 11.252/2009. DECISÃO Nº 5153/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.2016.14 (fls. 41/49); II – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST que adote as medidas necessárias para acionar, dentro do prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a empresa responsável pela construção dos CRAS do Itapoã, São Sebastião e Sobradinho, objeto da Tomada de Preços nº 003/2009-CEL/SEDEST, tendo em conta os problemas de ordem executiva verificados na cobertura dessas Unidades; III – autorizar: a) a audiência do Senhor identificado no § 29 do Relatório de Inspeção nº 2.2016.14 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique as razões das grandes variações de quantitativos, quando se compara as planilhas estimativas da Tomada de Preços nº 003/2009-CEL/SEDEST com a do Convite nº 2/2008-CPL RAXXVIII, tendo em conta que ambas as planilhas foram por ele elaboradas e levariam em consideração o mesmo Projeto; b) o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2016.14, do voto do Relator e desta decisão ao Senhor indicado no item anterior, bem como à empresa Suprema Engenharia de Comércio Ltda. para que esta, se assim entender pertinente, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 11407/2014 - Aposentadoria de IRACI INÊS DA FONSECA-SE. DECISÃO Nº 5154/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11903/2014 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO ALVES DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 5155/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13850/2014 - Aposentadoria de FÁTIMA DIAS GRILO PACHECO-SE. DECISÃO Nº 5156/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17570/2014 - Aposentadoria de MARIA BÁRBARA ABREU-SE. DECISÃO Nº 5157/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique a classificação funcional da servidora na Classe B, em vez de Classe A, do Cargo de Agente de Gestão Educacional, à época da inativação, haja vista o grau de instrução da interessada (cf. dados extraídos da tela CADPES 31 do SIGRH) e os comandos do artigo 7º da Lei nº 4.458/2009, então vigente, adotando as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 17804/2014 - Aposentadoria de ELISABETH MARTINS DE SOUZA-SE. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5158/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: I – preste os devidos esclarecimentos para a contagem como de efetivo magistério dos períodos prestados pela servidora nos seguintes locais: “DGA/DPE Núcleo de Lotação e Movimentação de Pessoal (de 01.04.90 a 31.08.90), DPE/SMO – Setor Médico Odontológico-Gama (de 01.01.93 a 31.12.93) e Seção de Lotação e Movimentação de Pessoal (de 01.01.94 a 31.07.94)”; II – caso não se confirme o exercício nas funções de magistério, notifique a interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente razões de defesa junto a esta Corte, ante a possibilidade de a inativação em exame ser considerada ilegal, por ausência do requisito temporal.

PROCESSO Nº 18347/2014 - Aposentadoria de HELIANA DE SOUSA GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 5159/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando,

se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19408/2014 - Aposentadoria de VANDA ELISA DE OLIVEIRA LEAL-SE. DECISÃO Nº 5160/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23464/2014 - Edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 64/2014, cujo objeto é o registro de preços, visando à eventual contratação de serviços de engenharia em diversas dependências do BRB localizadas no Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, conforme especificações constantes do edital e dos seus anexos. DECISÃO Nº 5161/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da nova minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2014 – BRB, do Ofício DIPES/SUSEG/GECON-2014/166-BRB, do email da Gerência de Engenharia e Manutenção, de 16.09.2014, e seus respectivos anexos; II – alertar o BRB para que, quando da publicação do nova versão do edital, observe a reabertura de prazo para apresentação das propostas, em atendimento ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da instrução ao jurisdicionado; b) a formação de autos apartados para que sejam verificados os contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nºs 83/2010, 36/2012 e 31/2013, as empresas contratadas, os valores efetivamente gastos com serviços de engenharia e a regularidade dos pagamentos efetuados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24410/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 5162/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, Especialidade Língua Portuguesa: Aline Erika Andrade de Freitas, Ana Carla Reis Bezerra, Ana Olívia Rodrigues Ferreira, Analicélia Maria Gonçalves, Andreia de Sousa Abreu, Arlete de Franca Macedo, Caroline Ramos de Souza, Claudson Cordeiro Lima, Cleidiane dos Santos Reis Bitencourt, Consuelo de Maria Silva Brito, Cristhiane Alves Santos da Cunha, Dania Gruhn Melo, Daniela Francisca Santos Figueiroa Moretti, Debora Matias Pereira dos Santos, Eduardo Batista de Oliveira, Eliene Santos da Rocha, Emerson Alves dos Santos, Erica Correa Costa, Erika Ferreira do Nascimento, Erika Matias Calazans Rosa, Fernanda Martins Guerra, Flavia Tamara Nascimento de Santana, Flávio Leite Ferreira de Moraes, Francineide Pereira da Silva, Geovana Sousa Ferreira, Giliane da Silva Pereira, Grazielle de Oliveira Delgado Ferreira, Greyce Caroline Vieira Dos Santos, Isabella Kiara Outeiral, Janilene Cavalcante do Nascimento, Jaqueline Lemos de Azevedo, Jaqueline Rodrigues Moreira, Joalecilia de Oliveira Afonso, Josemary Teixeira Câmara, Julia Soares Silva, Juliana Dias Florêncio, Juvenildo Soares Nascimento, Kely Guimarães dos Reis, Leila Barros de Souza, Lucineide Ferreira Wanderley Sousa, Luis Guilherme Bastos de Oliveira, Luzenir da Silva Oliveira, Marcela Maria Cândida Reis, Maria Izaura Pereira da Silva Araújo, Maria Simara de Souza Viana, Michelle Viana Batista, Mércia de Paulo Lourenço, Neurizete Rodrigues Maciel, Paulo Roberto Monteiro Guimarães, Renir Vital Adriano Barbosa, Rosalina Gabriel Alves, Sarah Gomes Moura Oliveira, Silvana Faria Barcelos Mota, Silvia de Paoli de Souza, Sonia Lopes dos Santos Pereira, Sueli Matos Moreira, Sítia Simone de Sá, Tatiana Aparecida Fanti e Valneide Oliveira Santos, Zulmira Miranda Guimarães; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24509/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SE/DF, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 5163/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Especialidade LEM/Espanhol: Apoliane Lima Euclides, Brenda Villas Boas Carvalho, Carlene Fonseca de Sousa Martins, Gisele de Almeida Furriel, Hellen Santos de Brito, Hortencia da Conceição Moraes, José Fernando Lujan Alberca, Luiz Gonzaga Bonfim Filho, Marcella Nascimento Fernandes, Marcia Aparecida Carneiro Santana, Maria Aparecida Macedo de Souza, Marleide Cavalcanti, Rafaella Monteiro Santoro, Raquel do Espírito Santo, Yadira Selene Fuentes Mendoza Vieira, Professor 2012, Especialidade Língua Portuguesa: Adriana Santos de Oliveira, Alessandra Miranda Alves, Alice Maria Antunes Oliveira, Ana Marcela Oliveira de Alencar, Andreza Silva de Souza, Atean Carla de Araújo Lima, Cinthia Dayane de Deus Alves, Claudia Rosa Guimarães Messina Fragoso, Cleonice Maria de Carvalho, Cíntia Lima Lopes, Edineisser Rodrigues Batista, Eliane Santos Evangelista, Emilia Fernandes de Brito, Eugênia Francisca de Souza Miranda, Ezilene de Souza Correia Santos, Fabiana Vieira Nunes, Gisleyde Soares de Araujo, Helaine Barros Pinheiro, Helisângela Gonçalves Pereira Campos, Iva Maria Ismael Estrela, Jeane Severino Silva, Jeizon Jemerson Pimenta Cavalcante, Joelma Almeida da Silva, Katia de Souza Galvão, Kenia Pereira da Cruz Santos, Lenilde Oliveira do Nascimento, Luciana Campos da Silva Sousa, Luciana de Oliveira Brito, Luciana Guimarães Soares, Luciane Dos Santos Azeredo, Maira Basso Motta, Priscila da Silva Almeida, Ranielle Carlos Pereira, Renata Cristina Ferreira, Rogerio Peregrino Braga Cortes, Roseane Cristiane Correia Lima dos Reis, Silvia Maria de Almeida Cavalcante

Pereira, Solange Gonçalves Siqueira, Susana Sousa Brito, Sérgio Renato da Silva Dutra, Teodora da Silva Rodrigues, Thaís Fernandes Morais, Thiago de Queiroz Andrade, Tânia Maria Marques, Uriel Irigaray Araujo, Zenaide Pereira Dos Santos e Ábner Augusto Mendes Gonçalves; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3160/1993 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO SOARES DA SILVA-SEG. DECISÃO Nº 5164/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela Srª. Betânia Soares, para, no mérito, considerá-las procedentes; II – ter por cumprida a Decisão nº 2.185/13; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que as parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1876/1998 - Auditoria conjunta realizada, em atenção à Decisão nº 1.776/02-CAS, pelas então 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo na então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA (atual Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI), e na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (atual Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP), com o fim de averiguar a regularidade dos arrendamentos rurais existentes no Distrito Federal. DECISÃO Nº 5110/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17227/2007 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.721/09-CMV, inciso IV), para apurar irregularidades no Contrato Emergencial nº 26/07, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Prodata - Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. DECISÃO Nº 5116/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos apresentados pelo Sr. Weudes de Sousa Evangelista (fls. 799 e 801) para, no mérito, indeferir-las em virtude da intempestividade de seu pleito (prazo para recorrer em face de sua condenação solidariamente com relação ao débito de R\$ 327.386,08); II – comunicar ao responsável que, se for de seu interesse, ainda é cabível a interposição de Recurso de Revisão em face dos termos da Decisão nº 1.669/12, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 1/94; III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação para recolhimento do débito imputado no prazo previsto, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF; IV – autorizar: a) desde já a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no inciso anterior não surta efeito; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator ao requerente; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5894/2010 - Contrato de Prestação de Serviços nº 7/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e a OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para as unidades da citada Secretaria. DECISÃO Nº 5105/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19094/2010 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5165/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar: a) a audiência, por edital, do Sr. Fernando Squinzani, na forma estabelecida no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, com vista ao cumprimento do inciso II da Decisão nº 1.155/2014; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20461/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Administração Regional do Riacho Fundo I, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5166/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Lopes Lima, aproveitando-as ao Sr. Nirvado Barros de Macedo; II – considerar, no mérito, as razões de justificativas parcialmente procedentes; III – desconsiderar o pedido do Sr. Nirvado Barros de Macedo de anistia a possíveis punições por falta de absoluta previsão legal; IV – julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Armínio Alexandre Moreira Filho (Administrador Regional/Substituto, no período de 5.7 a 14.7.2010), Manoel Fonseca de Souza (Administrador Regional/Substituto em 27.8.2010), Mênica Caetano Vasconcelos (Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto, no período de 6.12 a 10.12.2010 e Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios, no período de 1.1 a 18.7.2010 e 24.7 a 31.12.2007) e Maria José Rodrigues de Lima (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios/Substituta, no período de 19.7 a 23.7.2010); b) com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. José Lopes Lima (Administrador Regional, no período de 1.1 a 4.7.2010 e 15.7 a 31.12.2010) e Nivardo Barros

de Macêdo (Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 1.1 a 5.12.2010 e 11.12 a 31.12.2010), em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 01/11-DIRAD/CONT: 1) subitem 4.3 - Ausência de planilha detalhada da composição do BDI no projeto básico; 2) subitem 4.4 - Incongruências nos parâmetros de determinação da planilha orçamentária da RA XVII; 3) subitem 4.14 - Inclusão nas propostas de itens que não fazem parte da composição do BDI; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28771/2013 - Contrato nº 124/13, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa BIOALPHA SERVIÇOS & COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – ME, para aquisição de um sistema de terapia de locomoção funcional intensiva com feedback para reabilitação neuromuscular de membro inferior. DECISÃO Nº 5109/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 20988/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 52/14, elaborado pela Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 – SECOPA, para formação de Ata de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada fixa e portaria, noturna e diurna, a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo II. DECISÃO Nº 5108/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27656/2014-e - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal acerca da divergência verificada entre o Parecer da Procuradoria Geral do DF, com ausência de critério objetivo para pagamento de direito reconhecido, e a Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho. DECISÃO Nº 5167/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por não atender a requisito disposto no art. 194 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão ao consulente; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 28318/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 081/14-BRB, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa para fornecimento de solução completa de armazenamento de dados (storage high-end) com conectividade (switches de rede de área de armazenamento-SAN), licenciamento de software, treinamento em todas as componentes da solução, serviços de instalação, migração e suporte aos mesmos pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com trade-in de equipamentos, conforme especificações e quantidades do edital e seus anexos. DECISÃO Nº 5168/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do aviso de suspensão do Pregão Eletrônico nº 081/14-BRB (fl. 29), publicado no portal comprasnet; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise da nova versão do edital do Pregão Eletrônico nº 081/14-BRB tão logo esta seja publicada.

O Processo nº 15282/2009, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da sessão. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 72, publicado no DODF de 09/10/2014, página 24, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4727
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2014

Processo nº: 27.656/14-e (a)

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Assunto: Consulta

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento acerca da divergência verificada entre o Parecer da Procuradoria Geral do DF, com ausência de critério objetivo para pagamento de direito reconhecido, e a Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de cumprimento dos requisitos previsto no Regimento Interno do TCDF. A Instrução propõe que se deixe de conhecer da consulta. VOTO de acordo com a Instrução.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento acerca da divergência verificada entre o Parecer da Procuradoria Geral do DF, com ausência de critério objetivo para pagamento de direito reconhecido, e a Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

2. A Instrução analisa o Ofício nº 773/2014/GAB/SEPLAN nos termos seguintes:

“O presente processo trata do Ofício nº 773/2014/GAB/SEPLAN (Peça nº 01), que encaminha consulta a esta Corte sobre eventual divergência entre Parecer da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Distrito Federal, com a ausência de critério objetivo para pagamento de direito reconhecido, e a Súmula 444 do TST. Alega-se que:

“Na sua quota de aprovação ao Parecer nº 258/2014 – PROCAD/PGDF, a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral se manifestou pela adoção da mesma metodologia cabível para o pagamento de horas extras para o cálculo do feriado trabalhado, mas com percentual de 100% e não de 50%. Já a Súmula nº 444 do TST assim define:

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA 12 POR 36. VALIDADE É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.”

2. Informa-se, ainda, nos termos do Memorando nº 334/14 – CAC/SUAG/SEPLAN, divergência em cálculo adotado nos autos do Processo nº 410.001.306/10. Aponta variação, no caso da vigilância diurna desarmada de R\$ 121,02 para R\$ 242,06, seguindo o critério de adicional de 100%.

3. Apontam-se ainda os casos concretos ocorridos no bojo dos Contratos firmados com Manchester Serviços Ltda. e Brasfort Empresa de Vigilância, onde é solicitado às referidas empresas a adoção do critério explicitado na Súmula 444, do TST, somente das horas extraordinárias, sem o acréscimo de 100%. E, ainda, consta do referido Memorando que “Para fins de definição do caso concreto, a única alternativa é a formulação de consulta junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme competência prevista no Regimento Interno”.

I - Dos objetivos da presente informação

4. O objetivo da presente informação é proceder à análise da consulta constante da Peça 01.

II - Da admissibilidade

5. A Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994 (LOTCDF), entre outras providências, ao tratar sobre consultas, assevera, in verbis:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

6. O regimento para formulação de consultas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas encontra-se no Regimento Interno do Tribunal (RI/TCDF), aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, o qual:

a) estabelece a competência para deliberar sobre consultas que tenham por objeto matéria de competência do Tribunal, artigo 39, inciso I, alínea “h”, in verbis:

“Art. 39. Compete ao Tribunal:

I – deliberar sobre:

(...)

h) consultas que versem matéria de sua competência;”

b) enumera as pessoas legitimadas para encaminhar consultas à Corte, artigo 194, caput, in verbis:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.”

c) apresenta os requisitos a serem observados na elaboração das mencionadas consultas, artigo 194, §§ 1º e 2º, in verbis:

“§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

7. Verifica-se que a consulta em tela não deve ser conhecida por esta Corte de Contas, pois versa sobre casos concretos, qual sejam, contratos administrativos firmados com as empresas Brasfort Empresa de Vigilância e Manchester Serviços LTDA.

3. Concluindo, o Corpo Técnico sugere que se deixe de conhecer da consulta, por não atender a requisito previsto no art. 194 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

VOTO

4. A consulta em exame, conforme destaca a Instrução, versa sobre casos concretos, o que contraria as disposições do Regimento Interno do TCDF que determina que as consultas devam versar sobre direito em tese.

5. Demais disso a consulta, na verdade, contesta entendimento da Procuradoria-Geral do DF que centraliza o sistema de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Nessas circunstâncias, de acordo com o Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Tribunal: I. deixe de conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por não atender a requisito disposto no art. 194 do RI/TCDF;

II. dê ciência da decisão que vier a ser tomada ao consulente; e

III. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO Nº 531/2014

Ementa: Contrato de gestão. Irregularidades. Razões de justificativas consideradas improcedentes (Decisão nº 1633/2009). Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 241/2004.

Nome/Função: Brasil Américo Louly Campos, signatário do Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado entre o DER/DF e o ICS.

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de irregularidades apuradas: a) ausência de processo licitatório; b) objeto amplo, genérico, sem descrição precisa dos serviços a serem prestados, tornando impossível adequá-lo às normas de regência; c) intermediação indevida de mão-de-obra, representando burla ao concurso público; d) inclusão de locação de veículos no contrato de gestão, contrariando frontalmente seu objeto, configurando dispensa indevida de licitação.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4727, de 14.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 532/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela RA XVII. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 20.461/11 (02 volumes) (Apenso nº: 040.000.834/11 – GDF).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO |
|---------------------------------|--|--|
| Arminio Alexandre Moreira Filho | Administrador Regional/Substituto | 05.07 a 14.07.2010 |
| Manoel Fonseca de Souza | Administrador Regional/Substituto | 27.08.2010 |
| Mênia Caetano Vasconcelos | Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto | 06.12 a 10.12.2010 |
| Mênia Caetano Vasconcelos | Chefe do Núcleo de Mat. e Patrimônio e Próprios | 01.01 a 18.07/2010 24.07 a 31.12.2007 |
| Maria José Rodrigues de Lima | Chefe do Núcleo de Mat. e Patrimônio e Próprios/Substituta | 19.07 a 23.07.2010 |

Órgão: Administração Regional do Riacho Fundo I – RA XVII.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4727, de 14.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 533/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela RA XVII. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Deter-

minações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 20.461/11 (2 volumes) (Apenso nº: 040.000.834/11).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO |
|--------------------------|---|--|
| José Lopes Lima | Administrador Regional | 01.01 a 04.07.2010 15.07 a 31.12.2010 |
| Nivardo Barros de Macêdo | Diretor da Diretoria de Administração Geral | 01.01 a 05.12.2010 11.12 a 31.12.2010 |

Órgão: Administração Regional do Riacho Fundo I – RA XVII

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 01/11-DIRAD/CONT:

| SUBITEM | DESCRIÇÃO | FLS* |
|---------|---|---------|
| 4.3 | Ausência de planilha detalhada da composição do BDI no projeto básico | 244-245 |
| 4.4 | Incongruências nos parâmetros de determinação da planilha orçamentária da RA XVII | 245-247 |
| 4.14 | Inclusão nas propostas de itens que não fazem parte da composição do BDI | 256-258 |

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s). Ata da Sessão Ordinária nº 4727, de 14.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 534/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Diligência. Não cumprimento. Audiência. Revelia. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo: nº 31.043/2010.

Nome/Função: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELA.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: MÁRCIA FARIAS.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento injustificado da determinação constante do item III da Decisão nº 4.712/2013.

Valor da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, IV, Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, V, do RI/TCDF, em aplicar multa ao nominado responsável no valor acima indicado e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4727, de 14.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4728

Aos 16 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO

TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4727 e Extraordinária Reservada nº 962, ambas de 14.10.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 5755/2012 - Despacho Nº 751/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 738/2007 - Despacho Nº 630/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 3009/1999 - Despacho Nº 750/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 20305/2011 - Despacho Nº 747/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 3298/2010 - Despacho Nº 745/2014, Representação: PROCESSO Nº 29535/2014 - Despacho Nº 746/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29889/2012 - Despacho Nº 633/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 22536/2013 - Despacho Nº 632/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 1684/2004 - Despacho Nº 634/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3687/2004 - Despacho Nº 392/2014.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., com pedido liminar, para que esta Corte determine a suspensão da glosa imposta na execução do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN. Na Sessão Ordinária nº 4727, de 14.10.2014, houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias para que a SEPLAN se manifeste acerca da citada representação, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5172/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – com esteio no art. 195, inciso IV, do Regimento Interno do TCDF e no parágrafo primeiro do art. 113 da Lei nº 8.666/93, conhecer da representação; II – presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora, conceder, nos termos do art. 198, in fine, do Regimento Interno, a cautelar requerida, determinando à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que deixe de proceder à cobrança de ISSQN sobre o objeto do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN, até ulterior deliberação desta Corte; III – autorizar, em conformidade com o § 6º do art. 195 do regimento interno, a ciência desta decisão à SEPLAN, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos esclarecimentos que considerar pertinentes; IV – determinar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1286/2002 - Aposentadoria de ROSINA BARRETO FRANÇA-SE. DECISÃO Nº 5182/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.725/2003; II – autorizar o registro do ato de retificação de aposentadoria em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 2004.01.1.072065-5-TJDF, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 43665/2006 - Reversão à atividade de ANDREIA ALESSANDRA ALVES-SE. DECISÃO Nº 5179/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos autos apensos de reversão de aposentadoria (GDF nº 080.005.024/2008), considerando cumprido o item III da Decisão nº 2.193/2012; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de reversão de aposentadoria da servidora ANDREIA ALESSANDRA ALVES; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos (aposentadoria e reversão) ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39009/2009 - Edital nº 01 do Concurso Público 02/2009, realizado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, de 11.11.09, que disciplina o concurso público destinado ao provimento de diversos empregos, em conformidade com o plano de empregos e salários e o regimento interno da jurisdicionada, e formação de cadastro de reserva. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo sobrestamento da matéria indicada no referido item até o seu deslinde, tendo em vista que se encontra judicializada, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 5181/2014 - O Tribunal decidiu: 1)

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento dos documentos de fls. 369/373; 1.2) com fundamento nas Decisões nºs 4.052/2012 e 222/2014 determinar a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) ainda no exercício de 2014, aprove e edite novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários, com vistas a sanar a irregularidade detectada nos autos em exame, encaminhando a esta Corte de Contas cópia integral de suas disposições, sob pena de, em caso de descumprimento, ser aplicada ao seu Presidente, em grau máximo, a sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; b) promova, pois se afigura necessário, Concurso Público destinado ao provimento dos empregos que se encontrem vagos e que motivam a contratação de pessoal terceirizado; 1.3) autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para os devidos fins, cumprindo-lhe acompanhar a tramitação do processo judicial mencionado no referido voto, bem como o pronto atendimento desta deliberação plenária; 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, determinar o sobrestamento da matéria indicada no item II do voto do Relator até o seu deslinde, tendo em vista que se encontra judicializada.

PROCESSO Nº 1630/2011 - Auditoria operacional, realizada em 2011, com o objetivo de avaliar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5183/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1428/2013-GAB/SE e anexos (fls. 93/152); II – relevar o atraso no envio dos documentos requeridos no item III da Decisão 3.613/2012, considerando parcialmente cumpridas as referidas determinações; III – ter por procedentes as razões de justificativa apresentadas em atenção à audiência determinada na Decisão nº 543/2013; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a complementação das medidas consubstanciadas do item III da Decisão nº 3.613/2012, fazendo constar os respectivos cronogramas, especificando os prazos a serem considerados em cada etapa (conforme modelo anexo), e, ainda, a evolução das etapas e ações do Plano de Implementação apresentado, com informação do já executado das programações das obras e dos serviços de manutenção até o momento; V – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público junto a Corte e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada; b) o retorno dos autos à SEMAG, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13406/2011 - Pensão civil instituída por JACQUELINE CAVALCANTI CORRÊA DE OLIVEIRA SERAFIM-SES. DECISÃO Nº 5184/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 4.888/2013, reiterada pela Decisão nº 1.426/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 19328/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo Antidrogas do Distrito Federal - FUNPAD, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 5185/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.001.310/2012; II – com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Srs. ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO, Secretário de Estado, JOSÉ ANSELMO OLIVEIRA REIS, WASHINGTON BATISTA DE CARVALHO, TÚLIO RORIZ FERNANDES, KAYRA DANTAS DE CARVALHO ROCHA e ARLECIO ALEXANDRE GAZAL, Chefes da Unidade de Administração Geral, nos períodos especificados; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os apontados no item II anterior quites com o erário distrital, no que tange à esta tomada de contas anual em exame; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar a devolução do Processo nº 040.001.310/2012 ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD e o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 7974/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5186/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 58 e 60/65 e da defesa acostada às fls. 42/57; II – considerar atendida a determinação constante do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 6131/2013; III – considerar, ainda, improcedente as alegações de defesa oferecidas pelo militar LAURINDO GENTIL DOS SANTOS, disso dando ciência ao responsável e ao seu representante legal; IV – julgar irregulares, com fundamento nas disposições do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 26 da LC nº 01/1994, as contas do militar beneficiado, notificando-o, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe fora imputado, quantificado em R\$ 193.455,70 e atualizado até julho de 2014, fl. 60; V – aplicar ao responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas, na forma consignada no acórdão apresentado pelo relator; VI – ordenar, desde logo, caso não atendida a notificação constante do item IV, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; VII – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1610/2014 - Autos constituídos em cumprimento às providências adotadas pela Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECriança, Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP/DF e Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal – CPRH para a abertura de concurso público de interesse da SECriança, destinado à admissão de pessoal para preenchimento de cargos de sua estrutura organizacional e, ainda, para a substituição dos profissionais contratados temporariamente em decorrência do Edital nº 01-SECriança-DF. DECISÃO Nº 5187/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2344/2014 – GAB/SEAP e anexo (fls. 63 e 64), bem como do documento de fl. 65, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 3.501/2014; II – determinar ao titular da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECriança-DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o andamento do Processo Administrativo nº 417.001.558/2012, esclarecendo se o concurso público a ser aberto contemplará as funções temporárias objeto dos Processos Seletivos Simplificados inaugurados pelos Editais de nºs 1/2013 (DODF de 12.12.2013) e 1/2014 (DODF de 12.6.2014); III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o devido acompanhamento.

PROCESSO Nº 11040/2014 - Aposentadoria de MARTA CARDOSO DE CASTRO-SE. DECISÃO Nº 5188/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF e é objeto de apreciação nos autos do Processo-TCDF nº 12895/09, bem como observe eventuais implicações na concessão em exame; III – determinar à Jurisdicionada que retifique o mapa de tempo de serviço com vistas a alterar o percentual de ATS para 21%, observando os reflexos no abono provisório e no pagamento da interessada, o que será verificado em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20724/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à aquisição de caminhões e veículos, conforme especificações e quantitativos constantes do edital DECISÃO Nº 5174/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27567/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando o registro de preços para fornecimento e montagem de mobiliário, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 5171/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando o registro de preços para fornecimento e montagem de mobiliário, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, objeto do Processo DER/DF nº 113.007.282/2014; b) Ofício nº 31/2014 - DMASE (fl. 03 e Anexos I e II); II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, condicione a adjudicação dos itens do referido certame indicados na tabela constante do parágrafo 9 da Informação nº 325/2014 à efetiva demonstração de que o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com os valores de mercado, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no item anterior e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3379/2004 - Aposentadoria de ALMI PEREIRA CURCINO-SES. DECISÃO Nº 5189/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto por Almi Pereira Curcino, contra o item III da Decisão nº 2.428/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar conhecimento desta decisão à interessada e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 3819/2004 - Reforma de CARLOS ROBERTO MOREIRA-PMDF. DECISÃO Nº 5190/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprido o item II da Decisão nº 1.909/14; II – em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento da sentença prolatada no Acórdão nº 562.813, proferido na APO nº 2007.01.1.138682-4 – TJDF, em 15.03.12, que determinou a retificação na reforma fundamentada na Lei nº 7.289/84, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório de fl. 377 – Apenso nº 054.000.035/03 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – estando a alteração de proventos em exame em conformidade com decisão judicial transitada em julgado na APO nº 2007.01.1.138682-4 – TJDF, promover o seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que retifique o ato de fl. 147 – Apenso nº 054.001.533/04, cujo cumprimento será verificado em futura auditoria, com a finalidade de: a) alterar a graduação do militar de Terceiro-Sargento PM para a de Segundo-Sargento PM; b) substituir a frase: “para consignar que a reforma” por: “para consignar que a alteração dos proventos da reforma”; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9917/2011 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, referente ao exercício financeiro

de 2009. DECISÃO Nº 5192/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 658/2013-GAB/DIREXE/FUNAP-DF de fl. 108 e anexos de fls. 109/114 e da documentação constante dos ANEXOS I e II; II – considerar cumprida a diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 4.085/13; III – na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES as contas dos gestores da FUNAP/DF, referentes ao exercício de 2009, Senhores RICARDO JOSÉ ALVES, Presidente, de 24.11 a 31.12.09; VERLÚCIA MOREIRA CAVALCANTE, Diretora Executiva, de 24.11 a 31.12.09; JANETE GUEDES DANTAS, Diretora Administrativo Financeira, de 09 a 31.12.09; EVANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, Diretor para Assuntos de Produção e Comercialização, de 24.11 a 31.12.09 e JÚLIO CÉSAR DE MARTINS E PINHEIRO, Diretor para Assuntos de Produção e Comercialização, de 01.01 a 23.11.09; IV – na forma do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos gestores da FUNAP/DF, referentes ao exercício de 2009, Senhores ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO, Presidente, de 12.02 a 23.11.09; BRÁS JUSTINO DA COSTA, Diretor Executivo, de 01.01 a 23.11.09 e MARISTELA PEREIRA DE MOURA, Diretora Administrativo Financeira, de 01.01 a 08.12.09, em razão das seguintes ocorrências, constantes do Relatório de Auditoria nº 47/2010 - DIRAS/CONT (fls. 978/1.015 do Processo nº 056.000.119/10): 2.3 - Diferença apurada entre o saldo do SIGGO e do inventário do almoxarifado; 2.4 - Diferença apurada entre o saldo do SIGGO e do inventário patrimonial; 2.7 - Contrato renovado intempestivamente; 2.9 - Valores registrados a longa data; 2.11 - Restos a pagar inscritos e pagos indevidamente; 3.1 - Ausência de ato de adjudicação; 3.2 – Falhas processuais; 3.3 - Indicação incorreta de programa de trabalho; 3.5 - Ausência de comprovação dos serviços realizados; 3.6 - Ausência de atesto de frequência; 4.1 - Inventário sem indicação do estado do bem; 4.2 - Ausência de segregação de funções; 4.4 - Bens móveis não incorporados; 6.2 - Instalações e armazenagem deficientes; 7 - Serviço de telefonia fixa sem cobertura contratual e 8 – Necessidade de atualização do Regimento Interno da FUNAP; V – em consequência, nos termos do art. 19 da L.C. nº 1/94, determinar aos atuais gestores da FUNAP que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retrocitadas, de modo a prevenir a repetição de suas ocorrências; VI – nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na S.E.A. de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites com o erário os responsáveis indicados nos itens III e IV anteriores; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pela Relatora; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fim de arquivamento e a devolução dos pensos à FUNAP/DF.

PROCESSO Nº 878/2013 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, autorizada pela Decisão nº 6.762/12 (fl.1), para avaliar a integridade dos sistemas e das informações que suportam o Plano pela Superação da Extrema Pobreza – DF sem Miséria – DFSM. DECISÃO Nº 5193/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 170/2014 – GAB/SEDEST e 369/2014 – GAB/SEDEST (fls. 96 e 98) e seu anexo (fls. 95/128); II – considerar parcialmente atendido o item II da Decisão nº 239/14; III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda: a) a apuração, em até noventa dias, dos indícios de irregularidades descritos no Relatório de Inspeção nº 7.0101/13 – NFTI e, para os benefícios irregulares, promova o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos desde que comprovada a má fé do beneficiário; b) o encaminhamento trimestral das bases de dados dos benefícios de transferência de Renda no DF (Bolsa Família e Complementação Financeira ao DF sem Miséria) para Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para apuração rotineira de possíveis irregularidades pelo Observatório do Gasto Público – OGP; IV – recomendar à Companhia de Eletricidade de Brasília – CEB e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que estabeleçam o encaminhamento rotineiro das informações cadastrais e de consumo médio de energia e água, respectivamente, para integrar os dados do Observatório do Gasto Público, sob gerência da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; V – recomendar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, de posse das bases de dados dos benefícios de transferência de renda no DF, promova trimestralmente o cruzamento de informações com vistas a apuração de possíveis beneficiários irregulares, noticiando a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda; VI – autorizar o encaminhamento da Informação nº 55/14 – NFTI e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, à Companhia de Eletricidade de Brasília – CEB e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para ciência desta decisão; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20983/2013 - Edital de Concorrência nº 01/2013, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, operação e manutenção do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia, compreendendo as atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura dos resíduos sólidos de quantidade média mensal estimada de 68.000 toneladas e confecção do projeto executivo da Etapa 2. DECISÃO Nº 5177/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das petições acerca da revisão da cautelar (fls. 1.170/1.171 e 1.172/1.173), dos esclarecimentos determinados pela Decisão nº 4.548/2014 (fls. 1.176/1.256), e dos documentos juntados aos autos (fls. 1.257/1.258), todos encaminhados pelo Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO, do Ofício nº 782/2014 – DIGER-SLU-DF (fls. 1.259/1.262), e do Ofício nº 793/2014 – DIGER-SLU-DF (fls. 1.263/1.265), dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Valor Ambiental Ltda. (fls. 1277/1281), da desistência do Recurso de Reconsideração por parte do Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO (fl. 1282), do documento de informação e pedido de urgência na tramitação do feito Reconsideração por parte do Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO (fls. 1283/1284)

e anexos (fls. 1285/1290), dos documentos de fls. 1292/1293 e do pedido de sustentação oral (fl. 1294); II – considerar a perda do objeto dos Embargos de Declaração de fls. 1277/1281 em função da Desistência dos Recursos de Reconsideração por parte do Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO e do SLU (fl. 1282); III – designar a Sessão Ordinária do dia 30.10.14 para que a empresa Valor Ambiental Ltda., na pessoa de seu procurador, possa exercer o direito de sustentar oralmente em Plenário o seu posicionamento, facultando-lhe a juntada de memorial, nos termos do art. 60 do RI/TCDF; IV – determinar a notificação da recorrente, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias exigida no § 1º do art. 60 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 17952/2014-e - Renúncia à aposentadoria de REINALDO AFONSO DA SILVA-SEPLAN. DECISÃO Nº 5194/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de homologação da renúncia à aposentadoria em exame; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21763/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5195/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo: Adriana Patrícia de Souza Faria, Ana Paula Rosa do Vale, Andere Alves Borges, Celso de Araújo Barros, Cláudia Vanessa de Souza Queiroz, Eduardo da Silva Camelo, Hélio Rodrigues Dos Santos Júnior, Ivo Castelli Teles, Juliana Carvalho Miranda, Leticia Dias Vieira Campos, Leise de Souza Silva Reis, Luiz Paulo Silva de Souza Filho, Marcela Elcghda de Sousa, Meire Ruth Silva Anselmo, Nilson Takeo Hamada, Patrícia Cristina Rodrigues Martins, Rosângela Quirino da Silva, Sabrina Araújo Damasceno, Tanira Viana Veríssimo de Brito e Vânia Kussmaul de Freitas; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22352/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5196/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Professor de Educação Básica, especialidade: atividades: Aline de Oliveira Ferreira, Ana Cristina Dos Santos Werner, Ana Paula Paiva Macêdo, Andréia Nascimento de Abreu Nunes, Cláudia Regina Gurgel de Vasconcelos Rincon, Danielle Magalhães de Carvalho, Eila de Araújo Almeida, Eliete Sousa Aguiar, Fabiana Rodrigues Carneiro Sampaio, Luciana Cavalcanti Aragão Everton, Maria da Conceição Santana, Maria da Graça Trois Gomes Monteiro, Mariene Dos Santos, Marly Aparecida de Souza Nunes, Patrícia Vieira Rodrigues, Paula de Souza Leão Lacerda, Rosemary Gomes Morais, Sandra Regina de Jesus Gaioso, Silvane Friebe e Valdir Alves Pessoa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22913/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SE, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5197/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alessandra de Paula Geraci Pires, Ana Paula Henriques Teixeira de Carvalho, Barbara Baia Furtado, Cláudia Rejane Guedes Fonte, Deisiane Pinheiro Mendes, Elisa Maria Chaves Alzamora, Fernanda Lima de Sousa Duarte, Ivanise Ribeiro Lima, Karina Lins Palmeira Borges, Kênia de Figueredo Alves, Leocádia da Costa Soares, Leticia Sousa da Silva, Lizete de Souza Melo, Maria Emília Nunes Silva, Meriane Balbino Norberto, Mônica de Oliveira Tavares, Naej Lucas Chaves, Raphaela Francisca da Silva Santos, Rosângela Monteiro dos Santos e Zailda da Silva Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24720/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2008 - SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.2010, no cargo de Professor, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5198/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) - das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor - Área 2, especialidade: Atividades – Ensino Regular: Danielle Lopes Bastos de Andrade e Silva; Professor 2012, especialidade: Atividades - Deficiência Intelectual/Mental: Ana Aparecida Lopes de Abreu, Claudia Conceição Valente Bittencourt, Eva Alles, Fabienne Marie de Melo Muniz Moreno de Almeida, Ilza Galvão Domiense de Almeida, Joseilza Pereira da Costa, Josemara do Nascimento Moura, José Carlos Viana Mesquita, Josélia Aranha Vieira, Josélia Rodrigues Cavalcante, Jucelia Lopes de Sousa, Livia de Fatima Silveira, Lucidalva da Silva Soares, Maria Cecy Lima Castelo Rodrigues, Maria de Lourdes Mendes Feitosa, Maria Goreth Rodrigues Rocha, Maria Gorett Gonçalves Santos, Matilde Rodrigues Lopes, Neryelle Rosa da Silva Oliveira, Paula Cristina de Mendonça e Priscila de Cassia Pinto; Professor 2012,

especialidade: Atividades - Deficiência Visual: Claudia Maria Rodrigues de Sousa, Rita de Cassia de Souza Barros e Rose Mary Figueiredo Angelo; Professor 2012, especialidade: Atividades – Deficiência Auditiva – Língua de Sinais: Edimar Sonia Vieira da Paz, Eliane Alves de Freitas, Iolanda Oliveira de Souza, Ismênia de Fátima Mariano, Ketti de Oliveira Júlio, Maria de Fátima Dias da Silveira Fujishima, Priscila Gonçalves Leandro Dos Santos, Simone Alves de Freitas, Valdilene Chaves Furtado de Oliveira, Vanilda Barroso de Oliveira e Walmirene Barriolo Monção; Professor 2012, especialidade: Atividades – Deficiência Física: Edna Pereira dos Santos de Almeida e Lucilene Cunha Ribeiro; Professor 2012, especialidade: Atividades – Transtorno Global do Desenvolvimento: Ana Luiza de França Sá Alvarenga, Bartíria Regiana da Silva Albuquerque, Claudia Valéria Buzar Souto, Daniela Cristina da Silva, Edneide Carvalho Frazao, Gleise Das Graças Lacerda Oliveira, Iracema Assis de Souza, Jussara Aparecida Fávoro de Oliveira, Maria Augusta Machado, Maria da Anunciação Moura de Sousa Vilarindo, Maria Odete Aparecida Barbosa Mendes Santos, Samira Lopes Pereira, Sergio Gonçalves da Cunha, Suelene Maria de Mello e Thiago Assunção Dos Santos; Professor 2012, especialidade: Educação Musical – Educação Especial: Júlio Daltro Freitas de Freitas; Professor 2012, especialidade: Web Design: Eduardo de Sousa Caldas; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27346/2014 - Concorrência nº 01/14-CEL/CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para aquisição de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da TV legislativa. DECISÃO Nº 5169/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 7831/2007 - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 22/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS, em 10/11/2004, com vigência até 20/12/2004. DECISÃO Nº 5180/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 e artigos 188, inciso I, alínea a, e 189 do Regimento Interno do TCDF, conhecer do recurso de fls. 1159/1172, e anexos de fls. 1173/1210, interposto pela Senhora Eunice Ferreira dos Santos Miotto, como se fosse recurso de reconsideração em face da Decisão nº 7955/2009 e do Acórdão nº 251/2009, relevando a intempestividade apontada nos autos em homenagem aos princípios da verdade real, da ampla defesa e do contraditório e do formalismo moderado e atribuindo-lhe efeito suspensivo em face das referidas deliberações; II – conhecer dos embargos de declaração de fls. 1217/1227, opostos pelo senhor João Medeiros de Sousa em face da Decisão nº 5330/2012, para, no mérito, rejeitá-los em face da inexistência das omissões e da contradição alegadas; III – dar ciência desta deliberação à recorrente indicada no item I, informando-lhe que o recurso de reconsideração ainda carece de exame de mérito; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7749/2010 - Representação nº 3/2010, do Ministério Público junto à Corte, que questionou os elevados gastos do Governo do Distrito Federal com a contratação de shows musicais, em particular as contratações pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF de bandas e cantores para apresentações durante o Carnaval de 2010, no período de 12 a 16 de fevereiro. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo provimento dos pedidos de reexame constantes dos autos, no que foi acompanhada pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5191/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. GERSON DIAS DE LIMA e JOSÉ SILVESTRE GORGULHO, em face da Decisão nº 5.496/2013, mantendo inalterado o referido decisum; II – levantar o efeito suspensivo determinado pela Decisão nº 1.059/2014; III – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11298/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST para fiscalização dos Contratos Emergenciais nºs 11, 12, 13, 27, 28, 29 e 30, todos firmados em 2010, para aquisição de “pão vitaminado”, tipo careca, de 50g, destinado a atender a beneficiários do Programa Vida Melhor, instituído pela Lei nº 4.208/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 29.975/2009. DECISÃO Nº 5199/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos recursos de reconsideração de fls. 500/507 e 508/519, respectivamente, interposto pelas nomeadas no parágrafo 5º da instrução contra os termos da Decisão nº 3796/2014, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 36864/2011 - Contratação emergencial. Contratos nºs 169/2011-SES/DF e 50/2012-SES/DF. Serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para a clientela hospitalar. DECISÃO Nº 5175/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29501/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização

de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5201/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.596/2012 e seu apenso nº 053.001.152/1995; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar Daniel Agostinho dos Reis autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6285/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5202/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Sebastião da Silva Bastos (fls. 35-39 e anexo de fl. 40) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Sebastião da Silva Bastos, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, notificando o militar indicado no item II, retro, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 121.922,25, atualizado em 06/08/2014 (fl. 42); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8725/2013 - Pensão militar instituída por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS FILHO-PMDF. DECISÃO Nº 5203/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprido o item II.1 da Decisão nº 2.373/14; II – autorizar o sobrestamento da análise da pensão militar em exame, até o trânsito em julgado dos Processos/TJDFT nºs 2011.01.1.235618-4 e 2012.01.1.090408-4; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que acompanhe, até o trânsito em julgado, o andamento dos Processos/TJDFT nºs 2011.01.1.235618-4 e 2012.01.1.090408-4, de interesse de Ezequiel Ruiz dos Santos e de Gabriel Fernandes dos Santos, respectivamente, cujos resultados deverão ser informados a este Tribunal, sem prejuízo da adoção das providências porventura cabíveis.

PROCESSO Nº 3168/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5204/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento à fl. 49 e da defesa acostada às fls. 33/47; II – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Ilson Fernandes Camilo, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 316/2014 (fl. 24), tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, as contas do militar mencionado no inciso II supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 101.261,86, atualizado em 19/08/2014, fls. 49, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; IV – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14740/2014 - Pensão civil instituída por MANOEL DE BARROS FILHO-ST. DECISÃO Nº 5205/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15437/2014 - Aposentadoria de MARTA MARIA DE OLIVEIRA COSTA-SE. DECISÃO Nº 5206/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III –

autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 15577/2014 - Aposentadoria de JOANA DARC CAETANO DE FARIAS-SE. DECISÃO Nº 5207/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16131/2014 - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 5208/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17740/2014 - Aposentadoria de JOSÉ ALMINO DA SILVA ROCHA-SE. DECISÃO Nº 5209/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18134/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO-SE. DECISÃO Nº 5210/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19041/2014 - Pensão civil instituída por IRANI HELENA DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5211/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19076/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA DE FÁTIMA ALMEIDA DE DEUS-SE. DECISÃO Nº 5212/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) verifique a divergência entre o tempo de serviço da servidora contado para fins de adicional por tempo de serviço – ATS, constante do demonstrativo de tempo de serviço à fl. 46 do apenso, e o percentual da rubrica constante do Abono Provisório de fl. 79 e do SIGRH (tela PAGMAN34), sem prejuízo da necessária ciência à interessada previamente à possível regularização; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19157/2014 - Aposentadoria de VITOR RODRIGUES DA SILVA-SEAGRI. DECISÃO Nº 5213/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19254/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS DORES MACHADO DE AMORIM-SE. DECISÃO Nº 5214/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26749/2014 - Edital da Concorrência nº 014/2014 – Caesb, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativo à contratação de empresa para execução de serviços de adequação, substituição, remanejamento e ampliação do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgoto sanitário no Distrito Federal e em todas as áreas de atuação da Caesb. DECISÃO Nº 5178/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 014/2014 – Caesb (Anexo I), da Carta nº 34.342/2014 – PRA (fl. 05), da Carta nº 133/2014-PRL/PR (fl. 94), dos demais documentos juntados ao Anexo II, da Nota Técnica nº 17/2014 – NFO (fls. 72/85) e da Informação nº 320/2014 (fls. 88/92); II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº

8.666/1993 e art. 198 do RI/TCDF, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que mantenha suspensa a Concorrência nº 014/2014 – Caesb, até ulterior deliberação desta Corte, e adote as medidas saneadoras ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, referentes: a) às impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 17/2014 – NFO; b) à condição disposta no item 6.3 do edital, que limita o número máximo de empresas para formalização de consórcio, contrariando, em princípio, o reiterado entendimento desta Corte de Contas, conforme Decisões nºs 3.641/2007, 30/2010, 5.067/2010, 6.553/2010, 2.237/11 e 1.394/2013; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Nota Técnica nº 17/2014 – NFO e da Informação nº 320/2014 à jurisdição; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27320/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 001-S00276/2014, lançado pela Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por objeto a contratação de empresa para executar serviços de manutenção no sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, conforme Projeto Básico nº 01/2014 - GMIP. DECISÃO Nº 5170/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação encaminhada pela empresa SUMMIT CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. (fls. 25/39) e documentos anexos (fls. 40/159), nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 4 de outubro de 2012; II – determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB que, suspenda cautelarmente, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, a realização do Pregão Eletrônico nº 001-S00276/2014, até ulterior manifestação desta Corte; III – conceder prazo de 5 (cinco) dias para que a Companhia Energética de Brasília – CEB apresente os esclarecimentos que entender necessários em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o encaminhamento de cópia da representação e dos demais documentos à jurisdição, para subsidiar o atendimento ao item III; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2308/2003 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.683/03-CRCC), para apurar responsabilidades pela ocorrência de potenciais prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 03/97, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 5215/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, determinou o arquivamento dos autos, por ausência de prejuízo, promovendo a baixa na responsabilidade contábil de todos os envolvidos, caso esta tenha sido feita. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13870/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades ocorridas no Projeto Jovem em Ação – Reinserção Juvenil, relativo ao mês de junho de 2006 (Processo nº 100.001.452/06). DECISÃO Nº 5216/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 100.001.452/06; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do responsável nominado no parágrafo 27 da Informação nº 98/14 (fl. 134) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa em face dos pagamentos de benefícios indevidos, com base na Portaria nº 140/06, que instituiu o “Projeto Jovem em Ação – Bolsa de Reinserção Juvenil”, da então Secretaria de Ação Social – SEAS ou, se preferir, recolha o valor do débito apurado, devidamente atualizado, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, incisos II e III da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das devidas providências. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29434/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5200/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo 1º SGT BM R.Rm JOSUÉ AMARI DOS SANTOS (fls. 266/269) em face da Decisão 3.241/2014, por serem meramente protelatórios; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 34918/2011 - Tomada de contas especial instaurada mediante a conversão, em autos apartados, do tema abordado no Achado nº 04 do Relatório de Auditoria nº 2.0004.05, que examinou os contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada no período de 1994 a 2006 (Decisão nº 5.645/2011-CRR, incisos V e VI). Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal pelo improvido do recurso. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro PAULO TADEU acompanhou o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. DECISÃO Nº 5176/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 27177/2012 - Representação nº 11/12-MF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual solicita que o Tribunal julgue que o art. 269-A da Lei Complementar nº 803/09 (introduzido pela Lei Complementar nº 854/12), não guarda conformidade com os arts. 317, § 5º e 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5173/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 327/2014 - Representação oferecida pela Deputada Distrital LILIANE RORIZ acerca de supostas irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tais como a constatação de grave quadro de descaso e sucateamento encontrado nos hospitais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5217/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3.019/2014-GAB/SES e dos documentos a ele anexos (fls. 68/97); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 1.037/14; III – alertar o responsável de que, após o decurso de prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 21003/2014-e - Representação formulada pela empresa Preview Participações S.A., com pedido de cautelar, contra suposto ato prejudicial ao erário praticado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP na condução da concorrência pública para venda de imóveis veiculada pelo Edital nº 05/2014. DECISÃO Nº 5218/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa Preview Participações S.A. (e-DOC AC29BD76); II – autorizar o prosseguimento do certame lançado pelo Edital de Concorrência nº 05/2014, no tocante ao item 41 (QD 04, Conj. 3, Lt. 2, Paranoá/DF), que foi suspenso por determinação da Corte (inciso II da Decisão nº 3.273/14); III – ter por atendida a diligência determinada no inciso III da Decisão nº 3.273/14; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 73, publicado no DODF de 13/10/2014, página 17, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 50 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 535/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Contas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal.

Processo: nº 7974/2013 (Apenso: 010.001.436/2006).

Nomes/Função: LAURINDO GENTIL DOS SANTOS.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS. Atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas/1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Débito imputado ao responsável: R\$ 193.455,70 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 23/07/2014 até a data do efetivo pagamento, conforme o demonstrativo de fl. 60.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar em referência a recolher ao Erário o valor acima indicado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 23/07/2014 até a do efetivo ressarcimento; aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos, e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4728, de 16.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Con-

selheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 536/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6.285/2013 (Apenso nº: 480.001.248/2010).

Nome/Função: 3º Sgt. QPPMC Rr. Sebastião da Silva Bastos (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 121.922,25 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.248/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 3º Sgt. QPPMC Rr. Sebastião da Silva Bastos, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4728, de 16.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 537/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 19328/2012 (01 volume) - Apenso nº 040.001.310/2012 (1 volume).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO (2011) |
|--------------------------------|---|--------------------|
| Alirio de Oliveira Neto | Secretário de Estado | 01.01 a 31.12.2011 |
| José Anselmo Oliveira Reis | Chefe da Unidade de Administração Geral | 07.01 a 25.01.2011 |
| Woshington Batista de Carvalho | Chefe da Unidade de Administração Geral | 26.01 a 29.06.2011 |
| Túlio Roriz Fernandes | Chefe da Unidade de Administração Geral | 30.06 a 11.07.2011 |
| Kayra Dantas de Carvalho Rocha | Chefe da Unidade de Administração Geral | 12.07 a 18.07.2011 |
| Arlecio Alexandre Gazal | Chefe da Unidade de Administração Geral | 19.07 a 31.12.2011 |

Órgão/Entidade: Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4728, de 16.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 538/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 3.168/2014 (Apenso nº: 010.001.477/2006)

Nome/Função: SBM Ilson Fernandes Camilo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 101.261,86 (cento e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.477/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – SBM Ilson Fernandes Camilo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4728, de 16.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 539/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 9.917/11 (Anexos I e II) Apenso nºs: 056.000.119/10, 056.000.362/09, 056.000.363/09, 056.000.369/09, 056.000.372/09, 056.000.427/09 e 056.000.103/10.

Nome/Função/Período: ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO, Presidente, no período de 12.02 a 23.11.09; BRÁS JUSTINO DA COSTA, Diretor Executivo, de 01.01 a 23.11.09 e MARISTELA PEREIRA DE MOURA, Diretora Administrativo Financeira, de 01.01 a 08.12.09.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 2.3 - Diferença apurada entre o saldo do SIGGO e do inventário do almoxarifado; 2.4 - Diferença apurada entre o saldo do SIGGO e do inventário patrimonial; 2.7 - Contrato renovado intempestivamente; 2.9 - Valores registrados a longa data; 2.11 - Restos a pagar inscritos e pagos indevidamente; 3.1 - Ausência de ato de adjudicação; 3.2 – Falhas processuais; 3.3 - Indicação incorreta de programa de trabalho; 3.5 - Ausência de

comprovação dos serviços realizados; 3.6 - Ausência de atesto de frequência; 4.1 - Inventário sem indicação do estado do bem; 4.2 - Ausência de segregação de funções; 4.4 - Bens móveis não incorporados; 6.2 - Instalações e armazenagem deficientes; 7 - Serviço de telefonia fixa sem cobertura contratual e 8 – Necessidade de atualização do Regimento Interno da FUNAP.

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 47/2010 – DIRAS/CONT e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com as determinações de providências apontadas, para correção das impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4728, de 16.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 540/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 9.917/11 (Anexos I e II) (Apenso nºs 056.000.119/10, 056.000.362/09, 056.000.363/09, 056.000.369/09, 056.000.372/09, 056.000.427/09 e 056.000.103/10).

Nome/Função/Período: RICARDO JOSÉ ALVES, Presidente, no período de 01.01 a 11.02.09; VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, Presidente, de 24.11 a 31.12.09; VERLÚCIA MOREIRA CAVALCANTE, Diretora Executiva, de 24.11 a 31.12.09; JANETE GUEDES DANTAS, Diretora Administrativo Financeira, de 09 a 31.12.09; EVANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, Diretor para Assuntos de Produção e Comercialização, de 24.11 a 31.12.09 e JÚLIO CÉSAR DE MARTINS E PINHEIRO, Diretor para Assuntos de Produção e Comercialização, de 01.01 a 23.11.09.

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 47/2010 – DIRAS/CONT e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4728, de 16.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 9521/2012 - Prestação de contas anual da Banco de Brasília Administradora e Corretora de Seguros S.A., referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4941/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo BRB – Banco de Brasília S/A, mantendo íntegros e eficazes os termos da Decisão nº 4.562/12; II – determinar ao BRB – Banco de Brasília S/A que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio da empresa BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, dê fiel cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 4.562/12; III – remeter ao BRB - Banco de Brasília S/A, juntamente com esta decisão, cópia da Informação nº 63/13 (fls. 126/131) e do Parecer nº 400/2013-DA (fls. 132/136), com o fim de melhor esclarecer ao jurisdicionado a questão decidida; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

(*) Republicação da Decisão nº 4941/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02 de outubro de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 221, edição de 21 de outubro de 2014, Seção I, página 31.